



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201965001151

Distribuição: 11/05/2019

Número Único: 0001112-31.2019.8.25.0013

Competência: Carira

Classe: Procedimento Comum

Fase: POSTULACAO

Situação: Julgado

Processo Principal: *****

Processo Origem: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JOSÉ ADILSON DOS SANTOS

Endereço: RUA SANTO CRISTÓVÃO

Complemento: CASA 06

Bairro: CENTRO

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49017900

Advogado(a): ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS 11871

Requerido: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Endereço: RUA: SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

11/05/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201965001151, referente ao protocolo nº 20190511114000241, do dia 11/05/2019, às 11h40min, denominado Procedimento Comum, de Pagamento, Acidente de Trânsito, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CARIRA-SE**

JOSE ADILSON DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF sob o nº 015.020.335-77, portador do RG nº 1.564.155, residente e domiciliado no Povoado Campos Novos, s/n, zona-rural, Carira-SE, CEP 49550-000. Vem, mui respeitosamente, através de seu advogado e bastante procurador, com endereço no rodapé, e endereço eletrônico em adelmoadv18@otmail.com, perante V. Excelênci, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I-DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Requerente é pessoa hipossuficiente, conforme declaração anexa, e não tem condições de arcar com as custas processuais sem com isso prejudicar seu sustento e de sua família, motivo pelo qual requer que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

II-DOS FATOS

O Demandante se envolveu em acidente de trânsito no dia 05 de novembro de 2018, por volta das 13:30hrs da tarde, conduzindo uma motoneta Honda Biz Es, cor azul, ano 1999/ modelo 2000, de placa JMT 9299, CHASSI

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

9C2HA0710YR212811 nas mediações do Povoado Massaranduba, na cidade de Carira-SE, no qual, conforme descrito no boletim de ocorrência anexo, ao tentar se desviar de um caminhão, bateu em um carro que estava estacionado no acostamento e veio a cair. A vítima veio a ser socorrida por populares que de imediato levaram para o hospital.

O Promovente necessitou de cuidados hospitalares, bem como foi encaminhado para o hospital de Itabaiana-SE para fazer tratamento de fratura de três dedos do pé direito quebrados, ferimentos nos braços e boca, e dois dentes quebrados, como demonstram o Relatório de Atendimento do Hospital.

Os Relatórios Médicos demonstram que o Requerente apresentou fraturas nos dedos do pé direito, lesões nos braços e boca, e dois dentes quebrados resultando incapacidade por mais de 40 dias.

Ainda em relatório expedido está demonstrada a debilidade do Proponente devido a sequela causado por acidente automobilístico e consequente debilidade em seus dedos foi submetido a 10 (cessões) de fisioterapia.

Apesar da comprovação das condições para o recebimento do seguro DPVAT o Demandante teve seu pedido administrativo negado motivo pelo qual traz à Vossa Excelênciia a apreciação da presente demanda.

III-LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.^o 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, § 3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

IV-DO DIREITO

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT uma vez que ocorreu debilidade permanente na função dos seus três dedos causado por acidente automobilístico conforme documentações em anexo.

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro se enquadraria no conceito preconizado pelo § 1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂMIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º 6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as sequelas no acidentado.2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercuções de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unâime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou.

Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

Quanto a legislação vigente o art. 3ºda lei nº.6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

- I - R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - Até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte Autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Note Excelência que a prova documental (documentação médica hospitalar e boletim de ocorrência) foram devidamente juntados aos autos comprovando o direito do Autor ao recebimento da indenização pleiteada.

Desta forma é claro notar que o fato foi devidamente comprovado pela parte Autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“Registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se apenas o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência sendo, portanto, ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no referido documento. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

A esse respeito o artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - Recair sobre direito indisponível da parte;

II - Tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Veja Excelência, que a parte Autora cumpriu o determinado pelo diploma supramencionado, pois junta documentos comprovando suas alegações.

Por conseguinte, é dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil e comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora.

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

Em razão do acima exposto, demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

V-DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

- a)** Por ser a Parte Autora pessoa hipossuficiente, na acepção jurídica do termo, sem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, a concessão da Gratuidade da Justiça, na forma do art. 98 e ss do CPC;
- b)** Seja concedido à parte Autora o benefício da prioridade na tramitação conforme dispõe o 1.048 do Código de Processo Civil e artigo 71 da lei 10.741/2003;
- c)** Requer a citação da ré na pessoa de seu representante legal para comparecer em audiência de auto composição nos termos do artigo 344 do Código de processo Civil;
- d)** A procedência da presente demanda para o fim de **CONDENAR** a empresa Requerida ao pagamento do seguro DPVAT em favor do Requerente devidamente acrescidos de juros e correções monetárias;
- e)** Requer a condenação da autarquia Ré ao pagamento de custa e honorários advocatícios fixados no patamar máximo de 20% do valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil;
- f)** Manifesta, a parte Autora, pelo interesse na realização de audiência de auto composição nos ternos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil;
- g)** Considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, requer o Julgamento Antecipado da Lide, conforme dispõe o art. 355 do Código de Processo Civil. Sendo outro o entendimento de Vossa Excelência, requer e protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, sem exclusão de nenhum que se fizer necessário ao deslinde da demanda;

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

Nestes termos, pede deferimento.

Carira-SE, 30 de abril de 2019

Adelmo Joaquim dos Santos
OAB/SE 11.871 e OAB/BA 60.376



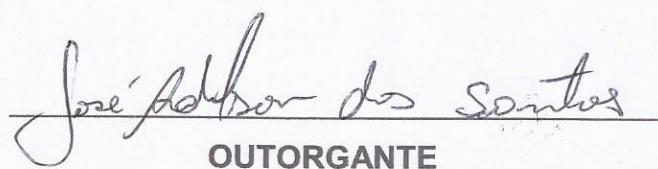
**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSE ADILSON DOS SANTOS, brasileiro, casado, casado, portador do RG nº 1.564.155 - SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 015.020.335-77, residente e domiciliado no Povoado Campos Novos, s/n, no Município de Carira-SE, Cep: 49550-000.

OUTORGADO: Bel. Adelmo Joaquim dos Santos, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-SE sob nº 11.871, inscrito no CPF sob o nº 009.980.455-78, RG 1.523.104, endereço eletrônico: adelmoadv18@gmail.com, com endereço profissional na Rua Domingos Venâncio Neto, nº 18, Centro, CEP: 49550-000, Carira/SE.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, receber, da quitação de valores e praticar ainda todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.


José Adilson dos Santos
OUTORGANTE

Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com



Nome: JOSE ADILSON DOS SANTOS
 Mãe: JOSEFA SINELANGE DOS SANTOS
 Documento: R.G: 1564155 - CPF: 015.020.335-77
 Médico Atendimento: ADELTRAM FERREIRA DA CUNHA
 Endereço: CAMPOS NOVOS Nº: _____ BAIRRO: CENTRO CIDADE:CARIRA / SE

Prontuário: 297318 Registro: 4140
 Idade: 35a 6m Nascimento: 31/05/1983
 Data Atend. 05/11/2018 as 14:18:00 h
 Sexo: Masculino

**05/11/2018 14:54 Anamnese - ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO
COREN: SE-201722 LAIANE MOTA DE ANDRADE MENEZES**

ANAMNESE

Tipo

Acolhimento

Nível de consciência

Alerta/Orientado

Alergias/intolerância

Não

Medicamento em uso

Não

Queixa

ACIDENTE MOTOCICLISTICO

Sinais Vitais

Pressão Arterial Frequência Cardíaca Saturação de Oxigênio

130X70 mmHg 85 bpm 100 %

Classificação

Amarela

Assinatura do Paciente ou Responsável

LAIANE MOTA DE ANDRADE MENEZES - COREN-SE-
201722 - 201722
 Assinatura do Profissional

Nome: JOSE ADILSON DOS SANTOS
 Mãe: JOSEFA SINELANGE DOS SANTOS
 Documento: R.G: 1564155 - CPF: 015.020.335-77
 Médico Atendimento: ADELTRAM FERREIRA DA CUNHA
 Endereço: CAMPOS NOVOS Nº: _____ BAIRRO: CENTRO CIDADE:CARIRA / SE

Prontuário:297318 Registro:4140
 Idade: 35a-6m Nascimento: 31/05/1983
 Data Atend. 05/11/2018 as 14:18:00 h
 Sexo: Masculino

**05/11/2018 14:20 Evolução - EVOLUÇÃO ENFERMAGEM
 COREN: SE-201722 LAIANE MOTA DE ANDRADE MENEZES**

EVOLUÇÃO ENFERMAGEM

Evolução Enfermagem

14:20 - PACIENTE DEU ENTRADA NESTA UNIDADE VITIMA DE ACIDENTE DE MOTO, COLISÃO COM CARRO, VEIO TRAZIDO POR FAMILIARES EM MEIOS PRÓPRIOS. APRESENTANDO ESCORIAÇÕES POR TODO CORPO, LESÕES LACERADA EM COMISSURA LABIAL, LESÃO EM ANTEBRAÇO DIREITO E ESQ. E EM DEDO DE MID, FIXADO TALA E LIMPEZA.

14:30 - REALIZADO AVP EM FOSSA CUBITAL DE MSE COM GELCO 20 + INSTALO SRL 500 ML IV CONFORME PRESCRIÇÃO;

14:35 - REALIZADO AVP EM FOSSA CUBITAL DE MSD COM GELCO 18 + INSTALO SORO FISIOLÓGICO TRANSFORMADO COM 04 AMP. DE GLICOSE A 50 % IV + ADM. 01 AMP. DE DIPIRONA;

14:40 - AFERIDO HGT- 113 MG/DL E ADM. 02 AMP. DE GLICOSE A 25%.

14:50 - REALIZO TROCA DE SRL EM AVP D E SF0,9% 500 ML IV;

15:10 - INSTALO TRAMAL 100 MG IV DILUIDO ACM. REALIZADO REGULAÇÃO EM SAMU - USB, PARA REGIONAL DE ITABAIANA.

TRANSFERÊNCIA EM SAMU PROTOCOLADO. PACIENTE ESTÁVEL, AOS SSVV: PA - 130X90 MMHG, FC - 76 BPM, SAT - 98%, FR - 18MPM, ECG - 15.

Desfecho

Transferido Para Outra Unidade

Assinatura do Paciente ou Responsável

LAIANE MOTA DE ANDRADE MENEZES - COREN-SE-

201722 - 201722

Assinatura do Profissional



FORMULÁRIO PARA REFERÊNCIA HOSPITALAR:

Nome: JOSE ADILSON DOS SANTOS

Prontuário: 297318

Registro: 4140

Mãe: JOSEFA SINELANGE DOS SANTOS

Sexo: Masculi Idade: 35a 5m Nascimento: 31/05/1983

Documento: R.G: 1564155 - CPF: 015.020.335-77

Data Atend. 05/11/2018 as 14:18:00 h

Endereço: CAMPOS NOVOS - Nr. _____ - Bairro: CENTRO -

Cidade: CARIRA-SE

05/11/2018 15:11 Evolução - FORMULÁRIO PARA REFERÊNCIA HOSPITALAR
CRM: SE-5922 ADELTRAM FERREIRA DA CUNHA

FORMULÁRIO PARA REFERÊNCIA HOSPITALAR

UNIDADE DE ORIGEM:

CLÍNICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA 24 HORAS DR. EDÉLZIO VIEIRA DE MELO

RESPONSÁVEL PELO CONTATO

ADELTRAM FERREIRA DA CUNHA

FUNÇÃO:

MÉDICO

HOSPITAL DE DESTINO:

HOSPITAL DE ITABAIANA

PROFISSIONAL CONTACTADO:

DR LOURIVAL

FUNÇÃO:

HORÁRIO:

MÉDICO

15:00

DADOS CLÍNICOS / HIPÓTESES DIAGNÓSTICAS

VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO, CHOQUE NO RETROVISOR DE AUTOMÓVEL PARADO, EM USO DE CAPACETE, NÃO DESMAIOU, ÁLCOOLIZADO. APRESENTA CORTE PROFUNDO EM QUINTO DEDO DE PÉ DIREITO, ESCORIAÇÕES EM MMSS, CORTE EM COMISSURA LABIAL, ESCORIAÇÕES EM REGIÃO DO MENTO. ABDOMEN SEMIGLOBOSO ÁS CUSTAS DE PANÍCULO ADIPOSO, FÁCIDO, RHA(+) SEM ABAULAMENTOS OU DEPRESSÕES. NÃO APRESENTA OTORRAGIA E EPISTAXE. PA: 130X90mmHg, FC:76, SatO2: 98% em ar ambiente, Fr: 18 ipm. glasgow 15

EXAMES REALIZADOS (informar resultados ou anexar cópias)

-
TRATAMENTOS REALIZADOS (descrição sucinta, drogas e doses e/ou anexar cópias de evolução/prescrição)
1- 2 acessos venosos periféricos: 1- ringer fisiológico 500ml, soro glicosado 500 ml
2- dipirona/1 ampola/IV
3- tramal/ 100ml+SF0,95% 100 ML

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA

UNIDADE NÃO POSSUI RECURSOS DIAGNÓSTICOS (EXAMES LAB, RX)

CONDICÃO DO TRANSLADO:

Ambulância com enfermagem

SOLICITANTE:

Dr. Adeltram F. Cunha

Médico

Assinatura 22 Carimbo

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

**Atestado
Médico**

Atesto para os devidos fins que o(a) Sr(a)

Ene Colper de Cts

portador (a) do RG: _____ órgão expedidor _____
foi atendido(a)

no dia 05/11/18 às _____ horas, necessitando de 40 dias
de repouso por motivo de doença.

(Assinatura)

S92-9

Local:

Itabaiana

Data: 05/11/18

Assinatura do Médico

D. Patrício Bittencourt
CRM 4126 - SE
ORIGINA DO OMBRO

Av. 13 de Junho, 776, Centro - Itabaiana/SE - Cep.49.500-000 - Fone: 3432-9200



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARIRA

PRAÇA MARIA JOVITA ARAGÃO, CENTRO FONE:() 3445-1344

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06537.0-000819

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARIRA

Endereço: PRAÇA MARIA JOVITA ARAGÃO, CENTRO FONE:() 3445-1344

FATO

Data e Hora do Fato: 05/11/2018 - 13:30 até 05/11/2018 - 13:30

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49550-000

Bairro: MASSARANDUBA Cidade: CARIRA - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLICIA DE CARIRA

Tipo de local: PÚBLICO Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JOSÉ ADILSON DOS SANTOS

Nome do pai: JOSE ADELSON DOS SANTOS Nome da mãe: JOSEFA SINELANGE DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 015.020.335-77 RG: 15641554 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: FREI PAULO Data de nascimento: 31/05/1983 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda

Profissão: Não informado Estado civil: Casado Grau de instrução: 2º Grau Incompleto

Endereço: Povoado CAMPOS NOVOS Número: Complemento:

CEP: 49.000-000 Bairro: ZONA RURAL Cidade: CARIRA UF: SE

Proximidades: Telefone: (79)9 8113-4499

HISTÓRICO

NARRA O NOTICIANTE QUE NA DATA E LOCAL SUPRAMENCIONADOS, QUANDO ESTAVA PASSANDO PRÓXIMO AO POCOADO MASSARANDUBA EM CARIRA, PILOTANDO SUA MOTONETA HONDA BIZ ES, PLACA JMT 9299/SE, DE COR AZUL ANO DE FABRICAÇÃO 1999, MODELO 2000, CHASSI 9C2HA0710YR212811, RENAVAM 00737857374, EM NOME DE JOSE ERNANDES DOS SANTOS FILHO, AO DESVIAR DE UM CAMINHÃO BATEU EM UM CARRO QUE ESTAVA ESTACIONADO NO ACOSTAMENTO E VEIO A CAIR, FICANDO COM FERIMENTOS NOS DOIS BRAÇOS, TEVE DOIS DEDOS DO SEU PÉ DIREITO QUEBRADOS E FERIMENTO NA BOCA, ALÉM DE DOIS DENTES QUEBRADOS; QUE FOI SOCORRIDO POR POPULARES E O LEVARAM PARA O HOSPITAL DE CARIRA, APÓS FOI ENCAMINHADO PARA O HOSPITAL DE ITABAIANA/SE.

Data e hora da comunicação: 12/11/2018 às 16:33

Última Alteração: 12/11/2018 às 16:28.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

JOSE ADILSON DOS SANTOS
Responsável pela comunicação

Adriano Luis de Souza
Responsável pelo preenchimento

MARIA ELIZANGELA FERREIRA DOS SANTOS
POV CAMPOS NOVOS, 0 - ÁREA RURAL
CARIRA / SE CEP: 48590000 (AG. 30)

Ligação: MONOFASICO
Cis/Soc: RES MTCB1/RESIDENCIAL - BAIXA RENDA
Roteiro: 17 - 70 - 530 - 490
Medidor: A5026995334
Referencia: Mar/ 2019
Emissao: 27/03/2019



ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA
Rua Min Apolinario Salas 81 - Inacio Barbosa
Aracaju/SE - CEP 49040-150
CNPJ 13.017.462/0001-43 Insc. Est. 270.767.436
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°012.304.616
Cód. para Déb. Automático: 00010423861

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196

Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

Mar / 2019

Apresentação

27/03/2019

Data prevista da
próxima leitura

26/04/2019

CPF/ CNPJ/ RANI

070.885.214-90

Insc. Est.:

UC (Unidade Consumidora):

3/1042386-1

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei
nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Anterior		Atual		Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura			
26/02/19	1587	27/03/19	1661	1	84	28

CCI	Descrição	Demonstrativo						
		Quantidade	Tarifa Cr.	Valor Base Calc.	Aliq.	Icms(R\$)	Base Calc. Pis(R\$)	Cofins(R\$)
0801	Consumo até 30kWh-BR	30.000	0,183960	5,51	0,00	0	5,51	0,05
0801	Consumo - 31 a 100kWh-BR	34.000	0,315380	10,72	0,00	0	10,72	0,11
0610	Subsídio			17,40	0,00	0	17,40	0,18
0807	CONTRIB. ILLUM.PUBLICA			11,31	0,00	0	0,00	0,00
0908	Devolução Subsídio			-18,40	0,00	0	0,00	0,00
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS								

CCI: Código de Classificação do Item
Tarifa s/ Tributos: Até 30kWh 0,173320 At 100kWh 0,315380

Média últimos meses (kWh)
75

VENCIMENTO
03/04/2019

TOTAL A PAGAR
R\$ 28,54

Histórico de Consumo (kWh)
11 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 42 | 74 | 87 | 88 | 83 | 99 | 75
Mar/18 Abr/18 Mai/18 Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18 Jan/19 Fev/19

RESERVADO AO FISCO

8ea5.90c7.f485.bc86.8930.36f3.5a96.4129.

Indicadores de Qualidade 1/2019-FRB/PAULO

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC/MENSAL	11,16	0,00
DIC/TRIMESTRAL	22,32	NOMINAL
DIC/ANUAL	44,66	115
FIC/MENSAL	7,87	0,00
FIC/TRIMESTRAL	15,34	CONTRATADA
FIC/ANUAL	30,69	LIMITE INFERIOR 108
DMIC	8,08	LIMITE SUPERIOR 121
DICRI	16,50	

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/SE	5,55	19,45
Compra de Energia	7,84	28,77
Serviço de Transmissão	0,80	2,80
Encargos Setoriais	1,31	4,58
Impostos Diretos e Encargos	13,24	48,99
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	28,54	100,00

Valor do B/USD (Ref. 1/2019) R\$ 13,00

ATENÇÃO
- Esta unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$18,40.
Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da prefeitura do município.

Faturas em atraso

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

JOSE ADILSON DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF sob o nº 015.020.335-77, portador do RG nº 1.564.155, residente e domiciliado no Povoado Campos Novos, s/n, zona-rural, Carira-SE, CEP 49550-000., DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com o pagamento e despesas processuais inerentes ao presente processo sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Carira, 03 de Maio de 2019

Jose adilson dos Santos



Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com

DECLARAÇÃO

Eu, EDIMILSON DA COSTA SANTOS, BRASILEIRO, MAIOR, CAPAZ, SOLTEIRO, PEDREIRO, portador do CPF 991.430.895-34 e RG 60.426.084-2 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Constantino Silva, 117, Povoado Mocambo, Zona Rural, neste município de Frei Paulo/SE. Declaro para os devidos fins, que JOSÉ ADILSON DOS SANTOS, BRASILEIRO, MAIOR, CAPAZ, CASADO, DESEMPREGADO, residente e domiciliando no Povoado Campos Novos, Zona Rural, neste município de Carira/SE, estava com minha moto BIZ 100, AZUL, ANO FAB. 1999, MODELO 2000, PLACA JMT 9229, AQUIDABÃ/SE, e em 05/11/2018 (segunda-feira), por volta de 13:30h da tarde, ocorreu um acidente na BR 235 em que colidi na traseira de uma Saveiro que estava estacionada no acostamento, bati por tentar desviar de um caminhão que vinha na contramão, em frente a Fazenda de Givaldo Valadares, onde fui levado para o Hospital de Carira/SE, e no mesmo dia fui transferido para o Hospital de Itabaiana/SE, tendo alta no mesmo dia, com três dedos do pé direito quebrados e várias raladuras pelo corpo.

Carira/SE, 07 de novembro de 2018.


Edimilson da Costa Santos
EDIMILSON DA COSTA SANTOS
DECLARANTE

EDIMILSON DA COSTA SANTOS
DECLARANTE

Selo TJSE: 201829548016810	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Acesse: www.tjse.jus.br/x/ 3FD7UQ	Felipe Barreto Anunciador Tabelião Interino Kellen Raiane Santos Escrevente

Reconheço por **SEMELHANÇA** a(s) firma(s) retro ou supra em número de 01 assinalada(s) por esta → com o meu sinal público.

Carira(SE), 20 de dezembro de 2018.

"Em Test.º *Kellley* da verdade"

Kellley Raiane Santos
O Tabelião Interino do 1º Ofício
Comarca de Carira(SE)

DROGARIA CENTER FARMA
FARMACIA WVS EIRELI EPP
CNPJ: 09.018.653/0001-72 IE: 271205873
RUA TENENTE JOSE ROSA ARAUJO, 26, CENTRO, CARIRIA
-SE (79)3445-1127

**Documento Auxiliar da Nota Fiscal
de Consumidor Eletrônica**

Código	Descrição	Un.	Qtde.	VL. Unit.	VL. Total
23308	FLANCOS 500MG CX/14	UN	1	35,06	35,06
					1
Qtde. Total de Itens					35,06
Valor Total R\$					35,06
Valor a pagar R\$					35,06
FORMA DE PAGAMENTO					VALOR PAGO R\$
Total Pago R\$					35,06
Crédito Loja					35,06

Consulte pela Chave de Acesso em

<http://www.sefaz.se.gov.br/nfce/consulta>
2818 1009 0186 5300 0172 6500 1000 1059 2610 000
0 0002

CONSUMIDOR CPF: 394.027.035-00 JOSE ADELSON DOS SANTOS - POVOADO CAMPOS NOVOS, 123, POV.CAMPOS N OVOS, CARIRIA-SE

NFC-e nº 105926 Série 1 25/10/2018 15:38:18
Via Consumidor

Protocolo de autorização: 328180125561700
Data de autorização: 25/10/2018 14:37:44



CLIENTE: 318 - JOSE ADELSON DOS SANTOS
VENDEDOR: 10 - MARIA
Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2 012)
Federal R\$4,72 Estadual R\$0,00 Municipal R\$0,00
Não permite aproveitamento de crédito de ICMS
NUM. CONTROLE: 113815

DROGARIA CENTER FARMA
FARMACIA WVS EIRELI EPP
CNPJ: 09.018.653/0001-72 IE: 271205873
RUA TENENTE JOSE ROSA ARAUJO, 26, CENTRO, CARIRIA
-SE (79)3445-1127

**Documento Auxiliar da Nota Fiscal
de Consumidor Eletrônica**

Código	Descrição	Un.	Qtde.	VL. Unit.	VL. Total
2879	LEFAEXINA 500MG CX 10 COMP 45	UN	3	28,88	86,64
23308	FLANCOS 500MG CX/4	UN	1	35,06	35,06
					2
Qtde. Total de Itens					121,70
Valor Total R\$					121,70
Valor a pagar R\$					121,70
FORMA DE PAGAMENTO					VALOR PAGO R\$
Total Pago R\$					121,70
Crédito Loja					121,70

Consulte pela Chave de Acesso em

<http://www.sefaz.se.gov.br/nfce/consulta>
2818 1109 0186 5300 0172 6500 1000 1082 8410 000
0 0005

CONSUMIDOR CPF: 394.027.035-00 JOSE ADELSON DOS SANTOS - POVOADO CAMPOS NOVOS, 123, POV.CAMPOS N OVOS, CARIRIA-SE

NFC-e nº 108284 Série 1 12/11/2018 17:53:10
Via Consumidor

Protocolo de autorização: 328180133559650
Data de autorização: 12/11/2018 16:53:03



CLIENTE: 318 - JOSE ADELSON DOS SANTOS
VENDEDOR: 7 - LUCIMARIA BATISTA RODRIGUES
Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2 012)
Federal R\$16,37 Estadual R\$23,39 Municipal R\$0,0
Não permite aproveitamento de crédito de ICMS
NUM. CONTROLE: 116351

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DENATRAN

DETAN - SE

C.N.º 013843913602
C.S.º 77362264214

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA COD. REMAVAB. 00732857524 RNFRC

NOME / ENDEREÇO
JOSE ERNANDES DOS SANTOS FILHO
LOG. FCO. CURAJEADOR VALADARES
760 ÁREA RURAL, CASA
49790000 AQUIDABÉ-SE

OFICINAJ

006.1.14.355-59

PLACA

JPTZ229

NOME ANTERIOR
JOSE ERNANDES DE SA FILHO

CHASSI

JPTZ229/Ba

9C214P0710YF212811

ESPECIE TIPO
PAS/PILOTOMETR/KEVILL/ME

COMBUSTIVEL
GÁSOLINA

MARCA/MODELO
MONDAZELLO RITZ ES

ANO FAB/ANO MOD.
1999/2000

PROT/CL
ZFOCM/VZC/C

CATEGORIA
P/ARTIC

COR PREDOMINANTE
AZUL

SIMP RESTRIÇÕES OBSERVAÇÕES/SETORES
MOTOR: HAOZE Y212811

VALOR

DATA
10/07/2018

LICENCA DE CHAMADA DE MEL

MUDANÇA INDEFINITE

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ATPV

AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN, TRANSFERIR O REGISTRO DESTE VEÍCULO, PARA:

RG: 60.426.084-2 C.R.C. 991.430.825.34

ENDEREÇO: Rua Olímpio Góes, 144, Buz. Condomínio Silveira Góes, São Paulo, SP 01303-000

LOC/ DATA: Paulo St. 13.08.2018

VALOR R\$ 3100,00

NOME DO COMPRADOR: Ednei da Costa Sales

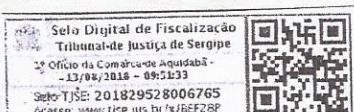
ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO(VENDEDOR)

a) O vendedor tem a obrigação legal de comunicar a venda do veículo ao DETRAN no prazo máximo de 30 dias, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências, até a data da comunicação (Lei Federal nº 9.505 - Art. 13º - Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

b) O adquirente terá prazo máximo de 30(trenta) dias, contados da data da aquisição para providenciar a transferência do veículo para o seu nome, sob pena de incorrer em infração de trânsito (Art. 233 do CTB), é obrigatório o reconhecimento de filiação do adquirente e do vendedor, exclusivamente na modalidade por AUTENTICIDADE.

DE ACORDO: *José Ernandes dos Santos Filho*

ASSINATURA DO COMPRADOR



RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO(VENDEDOR) CONFORME ART. 3º PROBLEMA

Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de

Jose' Ernandes dos Santos Freitas

*** Atto do 1º Ofício - Notas - Período: Praça da Bandeira nº98 - Centro
Praça da Bandeira nº98 - Centro
CEP 4979-000 Fone: 3341-1355
Aquiabá - Sergipe**

*** Atto do 1º Ofício - Notas - Período: Praça da Bandeira nº98 - Centro
Praça da Bandeira nº98 - Centro
CEP 4979-000 Fone: 3341-1355
Aquiabá - Sergipe**

**Aquiabá 13 de 08 de 2018
O referido é verdade e dou fé
Marcelo Lucas Barros
Marcelo Lucas Barros**

Este documento é digital e não necessita de verificação.





Nome do paciente:

Jean' Adilson de Souza

Ato Ortopédico

M055

Dr. Jean-Claude Bertrand
da Góis
MARCOS - CRM 2756

Prescritor

Prescrever pelo nome genérico é legal - Lei nº 9.787/9

Rua Nely Correia de Andrade nº 50 - Bairro Coroa do Meio
Aracaju / Sergipe - CEP 49036-245 | (79) 3711-5000
www.aracaju.se.gov.br



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.564.155 2. VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 23/06/2017

JOSE ADILSON DOS SANTOS

FILHO DE JOSEFA SINELANGE DOS SANTOS
JOSE ADELSON DOS SANTOS

NATURALIDADE PREI PAULO-SE

DOC ORIGEM CT. CASAN. 110486015520142000093054001774652

CART 7 OF DIST CON ARACAJU/SE
015.020, 335.77
PIS 127800767665 ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 25/05/88

CARTEIRA DE IDENTIDADE

DRUGARIA CENTER FARMÁ
FARMÁCIA AVIS E IRMELI FPP
CNPJ: 09.013.453/0001-72 IE: 271205373
DRA. IRMELI DPPA. RUA MENDONÇA, 26 - CENTRO - CARIRI
SE - CEP 51445-1127

Documento Auxiliar da Nota Fiscal
do Consumidor Eletrônico

Item	Descrição	Qtd	VL. Unit	VL. Total
1	FLANERA SOBRE 1/4	1	R\$ 35,00	R\$ 35,00
	Qtd. de Itens			1
	Valor total R\$			R\$ 35,00
	Valor a pagar R\$			R\$ 35,00
	TAXA DE PAGAMENTO		VALOR PAGO R\$	
	Total Pago R\$			R\$ 35,00
	Crédito Loja			R\$ 35,00

Consulte pela Chave de Acesso em
<http://www.sefaz.se.gov.br/nfe/consulta>
2818 1209 0166 5300 0172 6500 1000 1127 9210 000
0 0004

CONSUMIDOR (PPI: 394 027 035 00) JOSE ADELSON DOS SANTOS - Povoado Campos Novos, 123, Pov.CAMPOS NOVOS, CARIRA-SE

NFC-e nº 112792 Série 1 17/12/2018 17:35:25

Via Consumidor

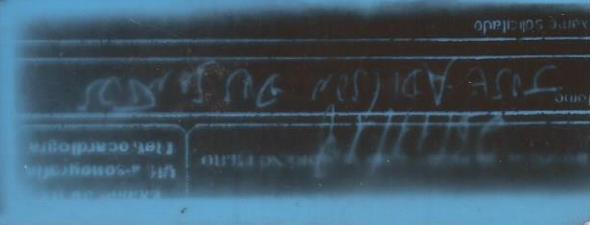
Protocolo de autorização: 328180149989891

Data de autorização: 17/12/2018 16:33:13



CLIENTE: 318 - JOSE ADELSON DOS SANTOS
VL. HODEBR: 2 - WISELY VALADARES DOS SANTOS
Itens totais incidentes (Lei Federal 12.741/2012)
Federal R\$1,00 Estadual R\$0,00 Municipal R\$0,00
Não permite aproveitamento de crédito de ICMS
NUM. CONTROLE: 121258

Carbone de R
Ultimate Range
Electronics





HOSPITAL DR. PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

Sra. Adelina Dr. Gf

Orto oral

FLANCOX 500mg.....01 cx
TOMAR 01 COMPRIMIDO DE 12/12 HS

1070407

Dr. Brício Billencourt
CIRURGIA DO OMBRO
CRM 4126/SE

Avenida 13 de junho, nº 776 - Centro - Itabaiana-SE - Fone: (79) 3432-9250

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

Sra. Adelina Dr. Gf

Softe.

Saudade B.
Bonita

✓ ✓

Avenida 13 de junho, nº 776 - Centro - Itabaiana-SE - Fone: (79) 3432-9250

Dr. Brício Billencourt
CIRURGIA DO OMBRO
CRM 4126/SE

X3U C 0

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 591382

CNS:

DATA: 05/11/2018 HORA: 15:21 USUARIO: ATANOQUEIRA
SETOR: 05-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : JOSE ADILSON DOS SANTOS
 IDADE.....: 35 ANOS NASC: 31/05/1983
 ENDERECO.....: POV CAMPO NOVOS
 COMPLEMENTO...: CSA BAIRRO: Z RURAL
 MUNICIPIO....: CARIRA UF: SE CEP....: 49550-000
 NOME PAI/MAE.: JOSE ADELSON DOS SANTOS /JOSEFA SINELANGE DOS SANTOS
 RESPONSAVEL...: A ESPOSA TEL....:
 PROCEDENCIA...: CARIRA - SE
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE. AMBULANCIA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [X] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

Ac mto dor esquerda - dia jan 15

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

Fratura 3:4:5º P.D.D.

CID:

PRESRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

DATA DA SAIDA: / /

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO

HORA DA SAIDA: :
[] DESISTENCIA

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APoS 48HS

[] FAMILIA [] J. Lourival Duarte de A. J. NAT. PATOL

referencia Blefaroplastica das suturas
ASSINAFURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

MÉDICO
CREMEB 1851 CREMEB 12101

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

SOLICITAÇÃO

Solicito para o(a) Sr(ª)

com diagnóstico de

CID S87.9, 10 sessões de fisioterapia.

Local:

Itabaiana

Data:

01/06/89

Assinatura do Médico

Av. 13 de Junho, 776, Centro – Itabaiana/Se – CEP 49.500-000 – Fone: 3432-9200



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

13/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Ao MM. Juiz</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900173}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

18/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

(...)Cite-se o Requerido, com as mesmas advertências, informando-o, ainda, de que deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de Advogado(a), e a eventual manifestação pela não realização da audiência deve se dar com 10 (dez) dias de antecedência ao ato, nos moldes do art. 334, § 5º, do CPC. Cientifique-o, também, de que o prazo para contestar iniciar-se-á após o ato, acaso não ocorra autocomposição, ou de eventual manifestação, visando a não realização da audiência (art. 335, II, do CPC).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.Intimem-se, acerca deste decisum.

 Designo o dia 14/08/2019 às 10h:20min para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carira**

Nº Processo 201965001151 - Número Único: 0001112-31.2019.8.25.0013

Autor: José Adilson dos Santos

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Considerando a nova sistemática, adotada pelo NCPC, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia. Portanto, designo a audiência de Conciliação, a realizar-se no dia 14 /08/2019, às 10h20 min, no Fórum local.

Intime-se o(a) Requerente, por meio do(a) seu(a) Advogado (a), via DJe/SE, a fim de que compareça ao ato, com as advertências constantes do art. 334, § 8º, do CPC.

Cite-se o Requerido, com as mesmas advertências, informando-o, ainda, de que deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de Advogado(a), e a eventual manifestação pela não realização da audiência deve se dar com 10 (dez) dias de antecedência ao ato, nos moldes do art. 334, § 5º, do CPC. Cientifique-o, também, de que o prazo para contestar iniciar-se-á após o ato, acaso não ocorra autocomposição, ou de eventual manifestação, visando a não realização da audiência (art. 335, II, do CPC).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Intimem-se, acerca deste *decisum*.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(a) de Carira, em 18/05/2019, às 18:25:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001227019-08**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

21/05/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se o(a) Requerente, por meio do(a) seu(a) Advogado (a), via DJe/SE, a fim de que compareça ao ato, com as advertências constantes do art. 334, § 8º, do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

21/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi mandado 201965003898. Aguardando AR.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

21/05/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201965003898 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Carira
Av. Aroaldo Chagas, S/N
Bairro - Centro Cidade - Carira
Cep - 49550-000 Telefone - 3445-1258

Normal(Justiça Gratuita)



201965003898

PROCESSO: 201965001151 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001112-31.2019.8.25.0013
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: José Adilson dos Santos
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Intime-se o(a) Requerente, por meio do(a) seu(a) Advogado (a), via DJe/SE, a fim de que compareça ao ato, com as advertências constantes do art. 334, § 8º, do CPC.

Data e horário da audiência: 14/08/2019 às 10:20:00, **Local:** Avenida Aroaldo Chagas, s/n, Centro, Carira/SE

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO
Residência: RUA: SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro: CENTRO
CEP: 20010000
Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO
Residência: RUA: SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro: CENTRO
CEP: 20010000
Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **VERA CRISTINA CELESTINO SILVEIRA**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Carira, em 21/05/2019, às 10:12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001243368-78**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

10/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201965003898, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO
RUA: SENADOR DANTAS nº 74, 5º ANDAR. CENTRO.

20010000 - RIO DE JANEIRO - RJ



AR819334055SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

B |

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201965001151 e mandado nro. 201965003898

TENTATIVAS DE ENTREGA	ATENÇÃO:	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1º _____ / _____ / _____ : 2º _____ / _____ / _____ : 3º _____ / _____ / _____ :	Após a 3º tentativa, devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input checked="" type="checkbox"/> 2 O destinatário insuflável <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Outros: _____ <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido	 MARCELO VIEIRA DATA DE ENTREGA: _____ N° DOC. DE IDENTIDADE: _____
ASSINATURA DO RECEBEDOR			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	BIANCA DI SOUZA CRUZ VIEIRA RG: 20.993.830-7		



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

27/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190627090300548 às 09:03 em 27/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARIRA/SE

Processo: 201965001151

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 - 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ADILSON DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **05/11/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **12/11/2018**.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA PARTE AUTORA

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com artigo 321, do mesmo diploma legal.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, dentre os quais está a necessária de se instruir a petição inicial com os documentos essenciais a sua propositura conforme dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil.

Ora, no presente caso, verifica-se que a parte autora colaciona aos autos comprovante de residência de pessoa estranha à lide, o que não pode ser considerado por V.Exa.

Assim sendo, Ilustre Julgador, requer a Ré seja indeferida a petição inicial, vez que completamente inepta, haja vista que a parte autora não faz prova de sua residência, extinguindo-se o processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I do CPC, combinado com artigo 321, do mesmo diploma legal.

Caso assim não entenda a V. Exa., impõem-se de todo modo a apresentação do referido documento em seu próprio nome.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)”

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça³.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁴.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios⁵. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.”

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.”

⁵<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁶.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁷.

⁶"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁷RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁸.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁹, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁸**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁹**“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.” (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹⁰.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹¹

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciia assim não entenda, requer que os custos da realização da

¹⁰"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

¹¹art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARIRA, 26 de junho de 2019.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRAAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE ADILSON DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **CARIRA**, nos autos do Processo nº 00011123120198250013.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

13/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

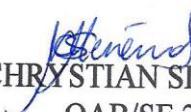
CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, representada por Kelly Chrystian Silva Menéndez, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 2.592, nomeia o seguinte preposto:

NOME: BERNADETE FÉLIX RIBEIRO
RG: 3.414.530-3 SSP/SE

para representá-la na condição de **PREPOSTO**, podendo comparecer a audiências, fazer acordos, fazer requerimentos e depoimentos, enfim, podendo praticar todos os atos necessários para o perfeito cumprimento da presente.

Aracaju, 21 de fevereiro de 2019.


KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ
OAB/SE 2592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

13/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, representada por Kelly Chrystian Silva Menéndez, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 2.592, nomeia o seguinte preposto:

NOME: BERNADETE FÉLIX RIBEIRO
RG: 3.414.530-3 SSP/SE

para representá-la na condição de **PREPOSTO**, podendo comparecer a audiências, fazer acordos, fazer requerimentos e depoimentos, enfim, podendo praticar todos os atos necessários para o perfeito cumprimento da presente.

Aracaju, 21 de fevereiro de 2019.


KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ
OAB/SE 2592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

14/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, representada por Kelly Chrystian Silva Menéndez, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 2.592, nomeia o seguinte preposto:

NOME: *Angelical Beatriz de Souza Ignácio*

RG: 3.756.476.5 SSP/SE

CPF: 053 578 695 61

para representá-la na condição de **PREPOSTO**, podendo comparecer a audiências, fazer acordos, fazer requerimentos e depoimentos, enfim, podendo praticar todos os atos necessários para o perfeito cumprimento da presente.

Aracaju, 14 de agosto de 2019.


KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ
OAB/SE 2592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

15/08/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Iniciada a audiência, pela ordem, a Advogada do Requerido informou ter interesse na instrução processual. Pelo Conciliador foi dito que: Tentada a conciliação, mas sem êxito. Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se a juntada de contestação. Assim, aguarde-se, na Secretaria, a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos conclusos para deliberação. Presentes intimados.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Termo de Audiência

PROCESSO N.º 2019650011151

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

Procedimento Comum

Requerente: **JOSÉ ADILSON DOS SANTOS**

Requerido: **DPVAT – SUPERVISÃO ANÁLISE DE SINISTRO**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao(s) **14 (quatorze)** dia(s) do mês de **agosto** do ano de **dois mil e dezenove (2019)**, às **10:20 horas**, nesta cidade de Carira, Estado de Sergipe, na **Sala de Conciliação**, no **Fórum Juiz João Garcez Sobrinho**, onde presente se achava o Conciliador, **DENILVAN NASCIMENTO SANTIAGO**, que este subscreve. Declarada aberta a audiência de **CONCILIAÇÃO** e apregoadas as partes, ao pregão responderam: presente o **Requerente**, acompanhado de seu advogado, o Bel. Adelmo Joaquim dos Santos, OAB/SE nº 11.871. Presente o **Requerido**, por sua preposta, a Sra. Angélica Beatriz de Souza Ignacio, desacompanhado(a) de advogado.

Iniciada a audiência, pela ordem, a Advogada do Requerido informou ter interesse na instrução processual. Pelo Conciliador foi dito que: “Tentada a conciliação, mas sem êxito. Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se a juntada de contestação. Assim, aguarde-se, na Secretaria, a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos conclusos para deliberação.” Presentes intimados.

Nada mais havendo, encerro o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes.


PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARIRA

PROCESSO N.º 2019650011151

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

Procedimento Comum

Requerente: JOSÉ ADILSON DOS SANTOS

Requerido: DPVAT – SUPERVISÃO ANÁLISE DE SINISTRO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 14 (quatorze) dia(s) do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10:20 horas, nesta cidade de Carira, Estado de Sergipe, na Sala de Conciliação, no Fórum Juiz João Garcez Sobrinho, onde presente se achava o Conciliador, DENILVAN NASCIMENTO SANTIAGO, que este subscreve. Declarada aberta a audiência de CONCILIAÇÃO e apregoadas as partes, ao pregão responderam: presente o Requerente, acompanhado de seu advogado, o Bel. Adelmo Joaquim dos Santos, OAB/SE nº 11.871. Presente o Requerido, por sua preposta, a Sra. Angélica Beatriz de Souza Ignacio, desacompanhado(a) de advogado.

Iniciada a audiência, pela ordem, a Advogada do Requerido informou ter interesse na instrução processual. Pelo Conciliador foi dito que: "Tentada a conciliação, mas sem êxito. Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se a juntada de contestação. Assim, aguarde-se, na Secretaria, a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos conclusos para deliberação." Presentes intimados.

Nada mais havendo, encerro o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes.

Denilvan Nascimento Santiago
Conciliador


José Adilson dos Santos
Requerente

Bel. Adelmo Joaquim dos Santos
OAB/SE nº 11.871


Angélica Beatriz de Souza Ignacio
Preposta



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

04/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - 11871}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CARIRA-SE**

Processo de nº 201965001151

JOSE ADILSON DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu procurador signatária apresentar **RÉPLICA A CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I- DOS FATOS

O Autor propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da Requerida objetivando receber o valor da indenização pertinente ao seguro DPVTA por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito datado em 05 de novembro de 2018, **onde teve seu pedido administrativamente negado, diferente do que alega a Ré, afirmando que não houve pedido de forma administrativa, na tentativa de induzir esse juízo a erro.** (Comprovante de envio do correios, e pedidos sem fim de novos documentos em anexo).

Foi deferido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita, após a Requerida foi citada e contestou à presente demanda, a audiência de conciliação foi infrutífera, vieram os autos para replica.

II – DO MÉRITO

a) Dos Documentos Obrigatórios Para a Instrução do Processo

Explana a Requerida sobre os documentos necessários para ingressar com a presente ação, sobre o pretexto de não ter o Autor juntado todos os documentos obrigatórios para o deslinde do feito.

Alega para tanto, que o Autor deixa de apresentar comprovante de residência especificamente em seu nome, anexando nos autos assim, comprovante de residência de uma terceira pessoa, estranha, ressalta ainda que inexistindo a presença desse documento, a demanda estará prejudicada, não podendo assim o Magistrado averiguar se há impedimentos para o prosseguimento do feito, o comprovante de residência existente nos autos pertence veridicamente ao mesmo, sendo que está em nome de sua esposa, com quem convive a muitos anos e construiu sua família.

Excelênci, o Autor juntou aos autos os documentos que realmente são indispensáveis para ingressar com a presente ação, que são: **I)** A data do sinistro, para comprovar a não prescrição da cobrança, com o BO; **II)** O local do acidente, comprovando assim o foro competente para a presente ação, também descrito no BO; **III)** Laudos médicos, a fim de comprovar a sua invalidez, bem como o direito de receber todo o valor do seguro DPVAT; **IV)** Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.

Ademais, para propor a presente demanda, bastaria o Autor ter juntado aos autos a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme preceitua o Artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o que logrou fazer, requisitos que foram preenchidos, conforme se extrai da ocorrência policial feita ainda em um considerável espaço de tempo, bem como de todos os documentos acostados.

Sendo assim, inconcebível requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo a inicial indeferida por falta de documento pessoal “comprovante de residência” em nome do Autor, eis que o Autor não somente juntou os documentos básicos para ingressar com a presente ação, bem como outros documentos que permitam ao Magistrado conhecer a extensão da invalidez provocado pelo referido acidente.

b) Do cabimento da Perícia Apresentada

Insurge a Requerida que a apresentação dos exames, laudos e encaminhamentos feitas pelo hospital em que lhe prestou socorro, antes da propositura da presente ação não possui eficácia para satisfazer a exigência legal da prova do dano decorrente do acidente, pois supostamente estes documentos não teriam quantificado as lesões suportadas pelo Autor.

Alega que tais laudos, apesar de feitos por hospital renomado, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o Autor não somente junta os laudos médicos necessários, como também anexa em exordial pareceres médicos de sua saúde, encaminhamento cirúrgico, tratamento de fisioterapia e invalidez, não devendo a Requerida aludir que a falta dos pareceres pelo IML são suficientes e necessários para o deslinde da demanda, sendo que o laudo do IML sequer é prova obrigatória para a propositura da ação, sendo que mesmo não sendo obrigatório, juntou apenas e somente os laudos e encaminhamentos de maneira que não há necessidade de novas perícias, pois tais perícias criariam vagarosidade à demanda em questão.

Desta forma, resta evidente que não há necessidades de novas perícias para a comprovação e satisfação dos fatos e das lesões do Autor, eis que comprova através dos laudos médicos anexados a exordial a extensão de suas lesões, tendo em vista que a realização de outros laudos acarretaria em uma vagarosidade do feito.

c) Da não quitação outorgada pelo Autor

Sustenta a apelante que o pagamento da indenização não cabe a Requerente, restando, portanto, configurada a má-fé do Autor.

Neste sentido colaciona-se julgado que segue:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. AFASTADAS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. [...] Ainda assim, mesmo nos casos em que há pagamento parcial, sabe-se que a quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complição da indenização, cujo valor decorre de lei [...] SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71001544394 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/06/2008, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/06/2008)(grifo meu)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.[...] QUITAÇÃO OUTORGADA, AINDA QUE SEM QUALQUER RESSALVA, NÃO EXIME A SEGURADORA DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA, POIS EVIDENTE A IMPOSIÇÃO DA IMPORTÂNCIA ESTABELECIDA PELO ÓRGÃO REGULADOR EM DETRIMENTO DOS DIREITOS LEGAIS DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO. RECIBO CUJO EFEITO CINGE-SE À COMPROVAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE RECEBIDA. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO AO PRINCIPAL DE R\$ 3.083,60, DEVIDO AOS AUTORES NA CONDIÇÃO DE CREDORES SOLIDÁRIOS DA MESMA. DE RESTO, CONFIRMADA A SENTENÇA POR SEUS FUNDAMENTOS, E, INCLUSIVE, NOS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL CONDENATÓRIO. (Recurso Cível Nº 71000638783, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 23/03/2005) (grifo meu)

Assim, considerando que o Autor ao ajuizar a presente ação pleiteando pela quitação da sua invalidez permanente apenas exerceu um direito garantido por lei, não lhe “falecendo” nenhum direito, como assim quer fazer crer a Requerida.

d) Do Grau de Redução Funcional do Membro Afetado

Aduz a Requerida que somente quando a validade é permanente é dada ao acidentado a efetiva cobertura do seguro obrigatório. Colaciona trecho da Lei 6.194/74, frisando que o valor para tal acidentados invalidados permanentemente seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), destacando terminologias acerca da palavra *até*, alegando que para ser indenizado a Autora no valor que requer em exordial, necessário seria laudo do IML, informando o grau de redução funcional que por ventura atingiu a vítima.

Ocorre que este laudo já está anexado aos autos, O Promovente necessitou de cuidados hospitalares, bem como foi encaminhado para o hospital de Itabaiana-SE para fazer tratamento de fratura de três dedos do pé direito quebrados, ferimentos nos braços e boca, e dois dentes quebrados, como demonstram o Relatório de Atendimento do Hospital.

Os Relatórios Médicos demonstram que o Requerente apresentou fraturas nos dedos do pé direito, lesões nos braços e boca, e dois dentes quebrados resultando incapacidade por mais de 40 dias.

Ainda em relatório expedido está demonstrada a debilidade do Proponente devido a sequela causado por acidente automobilístico e consequente debilidade em seus dedos foi submetido a 10 (cessões) de fisioterapia.

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Entretanto, como diversas vezes insurgido pela Requerida em determinar se o Autor posse as lesões necessárias para auferir o valor devido a indenização permanente.

Deste modo, se Vossa Excelência entender que deve o Autor ter o grau de invalidez avaliado, denota-se dos itens supra destacados, que o Autor possui lesões referentes ao acidente, devendo receber o valor da invalidez permanente, pois restou caracterizado o nexo de causalidade, através dos laudos médicos, sendo assim o seu pedido de indenização proporcional às lesões sofridas.

e) DA SÚMULA 474 STJ

Aludi a Requerida que a presente súmula 474 do STJ foi criada pois necessárias as perícias médicas judiciais para comprovar o grau de invalidez do acidentado.

Ocorre que eivada de má-fé esta sua alegação, pois a referida Súmula, e seu corpo, somente esclarece que o beneficiário será pago na proporção do grau de sua invalidez.

As jurisprudências trazidas pela Requerida apenas denotam que existem decisões baseadas no grau de invalidez dos acidentados, e as provas juntadas nos autos deixa comprovado que o Autor nitidamente possui invalidez de um

grau extremamente peculiar, devendo ser concedido o teto do referido seguro, ao caso concreto.

É cediço que ao anexar o laudo médico aos autos, bem como outros documentos que comprovem o nexo causal e os danos ocasionados ao acidentado, o grau de invalidez é analisado.

Desta forma, incoerente alegar que o laudo médico apresentado não alegara consegue provar o nexo de causalidade e o grau de sequela das lesões, tendo em vista que o laudo médico apresentado bem como os diversos documentos anexados à exordial comprovam o nexo causal e a extensão das sequelas produzidas no referido acidente.

f) INVALIDEZ X DEBILIDADE

Ressalta a Requerida em sua contestação que a Lei 6.194/74 prevê cobertura em casos de invalidez, e não debilidade, colacionando julgados que diferenciam uma palavra da outra.

Entretanto, frisa o Autor que, desprende-se de seus documentos, que possui invalidez, comprovado pelo laudo médico, bem como por outros documentos acostado em sua inicial, restando perfeitamente demonstrado que o caso do Autor não se trata de debilidade e sim de invalidez.

g) DO ÔNUS DA PROVA

Afirma a parte Requerida que o Autor não logra em demonstrar sua invalidez ao juntar os documentos aos autos.

Ocorre que sua alegação não condiz com a realidade fática, nem com a legislação em vigor.

Novamente destaca-se que o Autor junta aos autos todos os documentos necessários que demonstram a sua invalidez, não tão somente pelo laudo médico como outros atestados médicos, encaminhamento cirúrgico e tratamento fisioterapeuta.

Neste sentido, peço *vênia* para colacionar julgado que segue:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008.1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza acorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia.2. Apesar da ausência do laudo de exame de corpo de delito do IML, a análise dos autos permite-nos concluir que restou amplamente comprovada a existência de invalidez permanente. O laudo médico às folhas 18 e 19 é claro ao atestar positivamente para a existência de lesão de caráter irreversível. Não há de se falar, portanto, em carência da ação, já que o laudo do IML não é o único meio capaz de comprovar as alegações do autor.3. As disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 11.482 /07 não prevalecem. Embora o CNSP tenha competência para regular a matéria, não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei. Ainda, o entendimento das Turmas Recursais é unânime em não cogitar graduação da invalidez. Estando comprovada, faz-se necessário o pagamento do valor indenizatório total previsto legalmente que é de R\$ 13.500,00. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001759943, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 20/08/2008) (grifo meu)

Neste caso, restou demonstrado, diferentemente do que tenta aludir a Requerida, que presente os documentos necessários para esclarecer ao Magistrado a extensão das lesões do Autor, não devendo ser acolhido o pedido de improcedência da ação.

h) DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Descabida a pretensão da Requerida quanto à correção monetária ser somente o do índice de atualização vigente no mês do ajuizamento da ação, pois adotaram, como posicionamento majoritário em nosso Tribunal, que a correção monetária decorrentes de sinistros, deverão ser corrigidas pelo IGP-M desde a data do acidente.

Peço *vênia* para trazer à baila, trecho do acórdão de caso análogo, para assim melhor ajudar a esclarecer este ponto ao Nobre Julgador, senão vejamos:

[...]A correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias[1], ao asseverar que:

A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald[2] quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas. Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado. (...) Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar. Portanto, o valor

indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro.

Desta forma, inexiste quaisquer argumentos que possam limitar a correção monetária a partir da propositura da demanda, como assim faz crer a Requerida.

II- DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência a total procedência da presente ação para condenar a Requerida ao pagamento do teto máximo do seguro obrigatório do DPVAT, haja vista ter o Autor logrado êxito em comprovar a sua invalidez permanente, tendo a Requerida que pagar, qual seja a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) , devendo ainda ser este valor corrigido.

Que a Ré seja intimada para juntar aos autos cópia do processo administrativo que denegou o pleito em apreço.

Impugna todos os argumentos da peça defensiva ao tempo em que ratifica ainda os demais pedidos da exordial.

Nestes termos, pede deferimento.

Carira-SE, 04 de Setembro de 2019

Adelmo Joaquim dos Santos

OAB/SE 11.871

OAB/BA 60.376

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag. 70300143 - AC CARIRA

- SE

REC-2011040326 Inv Est 270510974

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cleie: AGORA LIDER CONSUL SEGU
CNPJ/CPF 466080000104
Doc Post 308158162
Contrato 9312280636 Cod Adm 11205709
Cartao 62267655

Movimento	27/12/2016 Hora	11 27 46
Caixa	89743428 Matricula	87268060
Lancamento	009 Atendimento	00005
Modalidade	A Faturar ID Triquete	1577055590

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SEGURO DPVAT ATÉ 30	1	23,26*
Valor do Porte(R\$)	23,26	
Peso real (G)	125	
CNPJ/CPF Remet : 01502033577		
Nome Remetente : JOSE ADILSON DOS SANTOS		
Endereco Remet : SEM LOGRADOURO DEFINICO CA		
Cont Endereco : MPOS NOVOS, DO CASA - ZONA		
Cep Remetente : 49550-000		
Cidade Remet : CARIRA		
UF Remet : SE		
POSTAL RESPOSTA DPV	1	29,00*
Valor do Porte(R\$)	29,00	
Cep Destino : 20031-205 (RJ)		
Peso real (G)	125	
OBJETO : DY2921207988R		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 52,26

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

A FATARAR
Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais
Nome: _____
Ass. Responsável: _____

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pre-Atendimento dos Correios

VIA-CLIENTE

SARA 7.8.01

ovante de residência em
cia (original).
limentos que confirmem
da: Sim Não

) Não


LIDER
Seguradora de Propriedade

- Todos os documentos devem estar legíveis

DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

- () Registro de Ocorrência Policial – original ou cópia autenticada Sim Não
- () Documentos médicos/hospitalares que demonstrem o tratamento médico realizado pela vítima (cópia simples)
- () Comprovante de Ato Declaratório – quando necessário
- () Laudo de Invalidez do IML – original ou cópia autenticada Sim Não
- () Declaração de Ausência de Laudo do IML (original), junto com relatório médico, comprovando a existência de sequelas permanentes, com a data da alta definitiva – Somente na impossibilidade de apresentar o laudo do IML.
- () Declaração do Proprietário do veículo – quando necessário
- () Documento de Identificação da vítima (cópia simples)
- () CPF da vítima (cópia simples)
- () Comprovante de residência em nome da vítima (cópia simples) ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples), juntamente com declaração de residência (original)
- () Autorização de pagamento (original), com documentos que confirmem os dados bancários (vide orientações no próprio formulário)

DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE DAMS

- () Registro de Ocorrência Policial – original ou cópia autenticada Sim Não
- () Documentos médicos/hospitalares que demonstrem o tratamento médico realizado pela vítima (cópia simples)
- () Comprovante de Ato Declaratório – quando necessário
- () Comprovantes das despesas (recibos e notas fiscais), contendo a discriminação dos honorários médicos e despesas médicas (materiais e medicamentos), juntamente com os receituários médicos (originals)
- () Declaração do Proprietário do veículo – quando necessário
- () Documento de identificação da vítima (cópia simples)
- () CPF da vítima (cópia simples)
- () Comprovante de residência em nome da vítima (cópia simples) ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples), juntamente com declaração de residência (original)
- () Autorização de pagamento (original), com documento que confirme os dados bancários (orientações no próprio formulário)

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO

Portador da documentação (Nome)

Quem é o portador? Vítima Beneficiário Representante Legal - CPF do portador

E-mail nodeadonogos@uol.com.br

Tel.: (11) 5511-3442

Data 27/12/2016 Assinatura Valmor Barbosa Matrícula 87268060

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO

Ponto de Atendimento (Nome do Ponto) Correios

Atendente Valmor Barbosa Matrícula 87268060

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190027624

Vítima: JOSE ADILSON DOS SANTOS

Data do Acidente: 05/11/2018

Cobertura: DAMS

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), JOSE ADILSON DOS SANTOS

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Declaração do Proprietário do Veículo incorreto(a). necessário verificar as informações e apresentar o documento com os dados corretos.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190027624

Vítima: JOSE ADILSON DOS SANTOS

Data do Acidente: 05/11/2018

Cobertura: DAMS

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), JOSE ADILSON DOS SANTOS

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Declaração do Proprietário do Veículo incorreto(a), necessário verificar as informações e apresentar o documento com os dados corretos.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190027624

Vítima: JOSE ADILSON DOS SANTOS

Data do Acidente: 05/11/2018

Cobertura: DAMS

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), JOSE ADILSON DOS SANTOS

Informamos que não recebemos a documentação complementar solicitada necessária à análise do pedido do Seguro DPVAT.

Como o prazo de 180 (cento de oitenta) dias concedido para a entrega dos documentos terminou, o seu pedido foi cancelado.

Para a reabertura do pedido do Seguro DPVAT, retorne ao ponto de atendimento onde o seu processo foi iniciado para apresentar os documentos já solicitados.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

05/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

10/02/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Portanto, defiro a prova pericial requerida pela ré. Assim, nomeio, desde já, o médico ortopedista cadastrado junto ao TJSE, José Antônio de Andrade Goes Filho, para atuar como perito no caso em comento, incumbindo às partes se manifestarem dentro dos 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 465,§1º do CPC. I Dê-se ciência ao perito designado da sua nomeação, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto disposto no art. 465, §2º do CPC. II Apresentada a proposta de honorários no prazo legal, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias. III Com o transcurso do prazo, intime-se a parte ré para proceder ao pagamento dos honorários periciais arbitrados, depositando em Juízo o valor correspondente, nos termos do que dispõe o art. 95, caput e §1º. IV Realizado o pagamento, incumbirá ao perito apresentar o laudo devidamente confeccionado, nos moldes do art. 473 do CPC, bem como em observância às normas técnicas da ABNT, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 477 do CPC. V Por oportuno, desde já, apresento os seguintes quesitos: 1 - O acidente automobilístico sofrido pelo autor ocasionou invalidez permanente? 2 - As lesões diretamente decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização por alguma medida terapêutica? 3 - Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, a invalidez permanente foi total ou parcial? 4 - Se parcial, a invalidez foi completa ou incompleta? 5 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e completa, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? 6 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e incompleta, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? E as perdas podem ser consideradas de repercussão intensa, média, leve ou é o caso de ocorrência de sequelas residuais? VI Apresentado o respectivo laudo, intime-se as partes para sobre ele se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º. VII Apresentadas as manifestações e/ou transcorrido o prazo sem resposta, voltem os autos conclusos para análise. Ademais, intime-se as partes para querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357,§ 1º, CPC/2015, sob pena de estabilização dessa decisão. Publique-se. Intime-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe Carira

Nº Processo 201965001151 - Número Único: 0001112-31.2019.8.25.0013

Autor: José Adilson dos Santos

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Decisão >> Saneamento

DECISÃO

I – DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Ação de Cobrança de Diferenças do Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por **José Adilson dos Santosem face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**

Alega que sofreu um acidente de trânsito em 05/11/2018, *que culminou com sequela descrita na exordial.* Diante disso, necessitando de cuidados médicos, fez uma requisição administrativa do benefício em comento junto à Seguradora Requerida, entretanto a mesma negou-lhe o pedido.

Juntou documentos hábeis à propositura da demanda (ps.12/33).

Contestação apresentada às fls. 45/54, impugnando documentos juntados à exordial e, suscitando, em suma, a ausência de documentos reputados essenciais à quantificação da lesão.

Audiência de conciliação ocorrida em 14/08/2019, a qual restou infrutífera, consoante Termo de fl. 63.

Réplica do autor às fls. 65/77.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - DO SANEAMENTO

Rejeito as preliminares de inépcia da inicial, pois os documentos indispênsáveis à propositura da ação foram apresentados com a exordial.

No tocante à ausência de interesse de agir, também não cabe tal alegação, pois há pretensão resistida por parte da ré, tanto que afirma que o autor não possui o direito pleiteado.

Nos termos do art. 357 passo a organizar e sanear o feito, como forma de dar prosseguimento ao feito.

p. 80



De início, concedo ao Autor a benesse da assistência judiciária gratuita, porquanto tenha demonstrado a sua condição de hipossuficiente econômico, preenchidos assim os requisitos ínsitos ao art. 98 do CPC c/c art. 5º, LXXIV da CF.

Fixo como **ponto controvertido**, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, **o grau de invalidez do Autor**.

Quanto ao disposto no art. 357, III, CPC/2015, informo que o **ônus da prova** segue a regra regal contida no art. 373, incumbindo ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, defiro a **prova pericial** requerida pela ré.

Assim, nomeio, desde já, o médico ortopedista cadastrado junto ao TJSE, José Antônio de Andrade Goes Filho, para atuar como perito no caso em comento, incumbindo às partes se manifestarem dentro dos 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 465, §1º do CPC.

I – Dê-se ciência ao perito designado da sua nomeação, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto disposto no art. 465, §2º do CPC.

II – Apresentada a proposta de honorários no prazo legal, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

III – Com o transcurso do prazo, intime-se a parte ré para proceder ao pagamento dos honorários periciais arbitrados, depositando em Juízo o valor correspondente, nos termos do que dispõe o art. 95, *caput* e §1º.

IV – Realizado o pagamento, incumbirá ao perito apresentar o laudo devidamente confeccionado, nos moldes do art. 473 do CPC, bem como em observância às normas técnicas da ABNT, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 477 do CPC.

V – Por oportuno, desde já, apresento os seguintes quesitos:

1 - O acidente automobilístico sofrido pelo autor ocasionou invalidez permanente?

2 - As lesões diretamente decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização por alguma medida terapêutica?

3 - Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, a invalidez permanente foi total ou parcial?

4 - Se parcial, a invalidez foi completa ou incompleta?

5 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e completa, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74?

6 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e incompleta, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? E as perdas podem ser consideradas de repercussão intensa, média, leve ou é o caso de ocorrência de sequelas residuais?

VI – Apresentado o respectivo laudo, intime-se as partes para sobre ele se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º.

VII – Apresentadas as manifestações e/ou transcorrido o prazo sem resposta, voltem os autos conclusos para análise.

Ademais, intime-se as partes para querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357,§ 1º, CPC/2015, sob **pena de estabilização dessa decisão**.

Publique-se. Intime-se.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a) de Carira, em 10/02/2020, às 06:21:35**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000287602-16**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

21/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi o mandado 202065001264. Aguardando intimação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

24/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - 11871}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CARIRA-SE**

Processo de nº 201965001151

JOSÉ ADILSON DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, com endereço profissional e eletrônico abaixo no rodapé, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de f. 80/81/82, nos termos do art. 465,§1º do CPC, expor os motivos e em seguida requerer o que segue:

O Autor CONCORDA com a marcação de perícia realizada pelo Digníssimo Magistrado na data, horário e local agendado, desde já, solicita o natural prosseguimento do feito.

Nestes Termos,

Pede e aguarda deferimento.

Carira-SE, 24 de fevereiro de 2020

Adelmo Joaquim dos Santos
OAB/SE 11.871
OAB/BA 60.376

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

27/02/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202065001264 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826]

 {Destinatário(a): José Antonio de Andrade GoesFilho}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

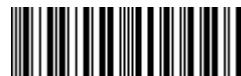
PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Carira
Av. Aroaldo Chagas, S/N
Bairro - Centro Cidade - Carira
Cep - 49550-000 Telefone - 3445-1518

Normal



202065001264

PROCESSO: 201965001151 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001112-31.2019.8.25.0013
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: José Adilson dos Santos
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Carira, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 05 (cinco) dias

Finalidade: Assim, nomeio, desde já, o médico ortopedista cadastrado junto ao TJSE, José Antônio de Andrade Goes Filho, para atuar como perito no caso em comento, incumbindo às partes se manifestarem dentro dos 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 465,§1º do CPC. I ? Dê-se ciência ao perito designado da sua nomeação, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto disposto no art. 465, §2º do CPC.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : José Antonio de Andrade GoesFilho
Residência : Avenida Augusto Maynard, , 364
Bairro : São José
Cidade : Aracaju - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANE BARRETO GOIS**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Carira, em 27/02/2020, às 10:42:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000434653-79**.

Recebi o mandado 202065001264 em _____ / _____ / _____





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

28/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202065001264 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): José Antonio de Andrade GoesFilho}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

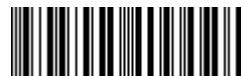
PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Carira
Av. Aroaldo Chagas, S/N
Bairro - Centro Cidade - Carira
Cep - 49550-000 Telefone - 3445-1518

Normal



202065001264

PROCESSO: 201965001151 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001112-31.2019.8.25.0013
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: José Adilson dos Santos
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Carira, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 05 (cinco) dias

Finalidade: Assim, nomeio, desde já, o médico ortopedista cadastrado junto ao TJSE, José Antônio de Andrade Goes Filho, para atuar como perito no caso em comento, incumbindo às partes se manifestarem dentro dos 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 465,§1º do CPC. I ? Dê-se ciência ao perito designado da sua nomeação, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto disposto no art. 465, §2º do CPC.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : José Antonio de Andrade GoesFilho
Residência : Avenida Augusto Maynard, , 364
Bairro : São José
Cidade : Aracaju - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANE BARRETO GOIS**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Carira, em 27/02/2020, às 10:42:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000434653-79**.

Recebi o mandado 202065001264 em _____ / _____ / _____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201965001151 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0001112-31.2019.8.25.0013
MANDADO: 202065001264
DATA DE CUMPRIMENTO: 28/02/2020 00:00

DESTINATÁRIO: José Antonio de Andrade GoesFilho
ENDEREÇO: Avenida Augusto Maynard nº 364. BAIRRO: São José. Aracaju/ SE. CEP: 49015-380
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC1406, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVES DE OLIVEIRA FILHO, Oficial de Justiça, em 28/02/2020, às 17:33:37**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000456257-66**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Carira
Av. Arapoldo Chagas, S/N
Bairro - Centro Cidade - Carira
Cap - 49550-000 Telefone - 3445-1518

Normal

202065001264

PROCESSO: 201965001151 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001112-31.2019.8.25.0013
NATUREZA: Procedimento Comum Civil
REQUERENTE: José Adilson dos Santos
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a), Juiz(a), de Direito de Carira, Estado de Sergipe.,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/descrição/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 05 (cinco) dias

Finalidade: Assim, nomeio, desde já, o médico ortopedista cadastrado junto ao TJSE, José Antônio de Andrade Goes Filho, para atuar como perito no caso em comento, incumbindo às partes se manifestarem dentro dos 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 465, §^{1º} do CPC. I ? Dê-se ao perito designado da sua nomeação, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto disposto no art. 465, §^{2º} do CPC.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : José Antonio de Andrade GoesFilho
Residência : Avenida Augusto Maynard, , 364
Bairro : São José
Cidade : Aracaju - SE - SE

[TM1406, MD1826]

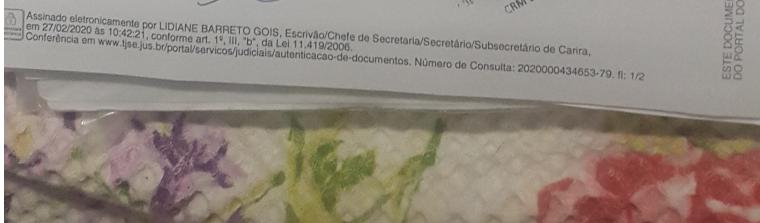


Documento assinado eletronicamente por LIDIANE BARRETO GOIS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Carira, em 27/02/2020, às 10:42:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2020000434653-79.

ESTE DOCUMENTO POSSUI ANEXOS. ACESSÁVEIS PELO QR CODE, PELO LINK DO RODAPE DA PÁGINA OU NA CONSULTA DE AUTENTICIDADE DO PORTAL DO JUZ. EM www.tjse.jus.br, UTILIZANDO O NÚMERO DE CONSULTA 2020000434653-79. fl: 1/2



Nome do Arquivo:

20200228_172923.jpg



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

20/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando manifestação do perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

22/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando manifestação do perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

24/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que os autos aguardam manifestação do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

21/07/2020

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

Certifico que devidamente intimado, o Perito nomeado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

21/07/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

19/09/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Considerando a certidão de 21/07/2020, renove-se a missiva de n.º 202065001264. Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carira**

Nº Processo 201965001151 - Número Único: 0001112-31.2019.8.25.0013

Autor: José Adilson dos Santos

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Considerando a certidão de 21/07/2020, renove-se a missiva de n.º 202065001264.

Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a)** de Carira, em **19/09/2020, às 03:23:33**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001741874-47**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

25/09/2020

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Perito Externo - JOSE ANTÔNIO DE ANDRADE GOES FILHO</br>Assim, nomeio, desde já, o médico ortopedista cadastrado junto ao TJSE, José Antônio de Andrade Goes Filho, para atuar como perito no caso em comento, incumbindo às partes se manifestarem dentro dos 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 465,§1º do CPC. </br> Intimação enviada ao Perito Externo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

26/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - 11871}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CARIRA-SE**

Processo nº 201965001151

JOSÉ ADILSON DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência com a devida vénia e acatamento, em atenção a intimação eletrônica, informar que para os devidos fins não tem **NADA A OPOR** quanto a nomeação por este duto juízo do médico ortopedista cadastrado junto ao TJSE, **José Antônio de Andrade Goes Filho**, para atuar como perito no caso em comento.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Carira-SE, 26 de setembro de 2020.

Adelmo Joaquim dos Santos
OAB/SE 11.871
OAB/BA 60.376

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

04/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada realizada por JOSE ANTÔNIO DE ANDRADE GOES FILHO. PROPOSTA DE HONORARIOS

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARIRA

Processo nº 201965001151

M.M. Juiz ,

Eu , José Antônio de Andrade Goes Filho , médico , nomeado no processo em epígrafe por honrosa designação de Vossa Excelência para atuar como Perito de Juízo , vem apresentar seus honorários , para que , sendo homologados , dê início ao trabalho de Auxiliar o Judiciário , na forma do Art. 433 do CPC , com a elaboração do respectivo laudo técnico.

Propõe a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Aracaju , 03.10.2020

José Antônio de Andrade Goes Filho

Médico Perito CRM 1555



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

04/10/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Perito Externo - JOSE ANTÔNIO DE ANDRADE GOES FILHO considerada em 05/10/2020, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 25/09/2020, às 14:05:34.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

09/10/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

20/11/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Considerando a manifestação do perito às ps. retro referente ao valor dos seus honorários, determino que se cumpra o decisão de ps.80/82 e, assim sendo, intime-se a parte ré para proceder ao pagamento dos honorários periciais arbitrados, depositando em Juízo o valor correspondente, nos termos do que dispõe o art. 95, caput e §1º. Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carira**

Nº Processo 201965001151 - Número Único: 0001112-31.2019.8.25.0013

Autor: José Adilson dos Santos

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Considerando a manifestação do perito às ps. retro referente ao valor dos seus honorários, determino que se cumpra o decisão de ps.80/82 e, assim sendo, intime-se a parte ré para proceder ao pagamento dos honorários periciais arbitrados, depositando em Juízo o valor correspondente, nos termos do que dispõe o art. 95, caput e §1º.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a) de Carira, em 20/11/2020, às 17:52:24**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002255025-46**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

03/12/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte ré para proceder ao pagamento dos honorários periciais arbitrados, depositando em Juízo o valor correspondente, nos termos do que dispõe o art. 95, caput e §1º. No prazo de 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

11/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 201203113225051 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 10/12/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 17288036586 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1494779
Origem	Interligação
Data do depósito	10/12/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

14/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARIRA/SE

Processo: 201965001151

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ADILSON DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

CARIRA, 14 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 09/12/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 09/12/2020	Nº DA GUIA 014947798	Nº DO PROCESSO 00011123120198250013		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE JOSE ADILSON DOS SANTOS			TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 01502033577
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA D11DB3D687CD00C8				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601491 47798.047446 1 8478000025000				



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

11/01/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Perito Externo - JOSE ANTÔNIO DE ANDRADE GOES FILHO</br>Tendo em vista a juntada de comprovante de depósito de honorários periciais, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.</br> Intimação enviada ao Perito Externo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

31/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada realizada por JOSE ANTÔNIO DE ANDRADE GOES FILHO. esclarecimentos

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARIRA

Processo: 201465001151

M.M. Juiz,

Eu. José Antônio de Andrade Goes Filho , médico, nomeado perito no processo em epígrafe por honrosa designação de Vossa Excelência , venho prestar os seguintes esclarecimentos:

Dia 10.02.2020 – Decisão saneadora do Douto Juízo determina a realização da prova pericial e solicita ao perito que proponha ao honorários

Dia 04.10.2020 – O perito propõe a quantia de **R\$ 2.000,00** a título de honorários periciais

Dia 14.12.2020 – A parte ré deposita a quantia de **R\$ 250,00** reais

Não houve o depósito da quantia proposta , e este perito considera a quantia de R\$250,00 um valor ínfimo que não condiz com a complexidade de um trabalho desta magnitude , e por este valor (R\$250,00) não tem nenhum interesse de realizar o exame pericial e posterior confecção do laudo.

Aracaju , 15.01.2021

José Antônio de Andrade Goes Filho

Médico Especialista em perícias médicas CRM 155



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201965001151

DATA:

31/01/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Perito Externo - JOSE ANTÔNIO DE ANDRADE GOES FILHO considerada em 01/02/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 11/01/2021, às 09:35:47.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

24/02/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Ante a petição juntada pelo perito, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

24/02/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

10/05/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se o requerido para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o esclarecimento apresentado pelo perito atinente ao valor dos seus honorários e/ou promova o depósito da quantia remanescente ao valor indicando pelo expert, deduzida da quantia que já foi depositada no valor de R\$250,00. Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carira**

Nº Processo 201965001151 - Número Único: 0001112-31.2019.8.25.0013

Autor: José Adilson dos Santos

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se o requerido para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o esclarecimento apresentado pelo perito atinente ao valor dos seus honorários e/ou promova o depósito da quantia remanescente ao valor indicando pelo expert, deduzida da quantia que já foi depositada no valor de R\$250,00.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a)**
de Carira, em 10/05/2021, às 23:08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000945172-64**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

20/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARIRA/SE

Processo: 201965001151

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vénia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove JOSE ADILSON DOS SANTOS**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos **honorários periciais** ora em debate.

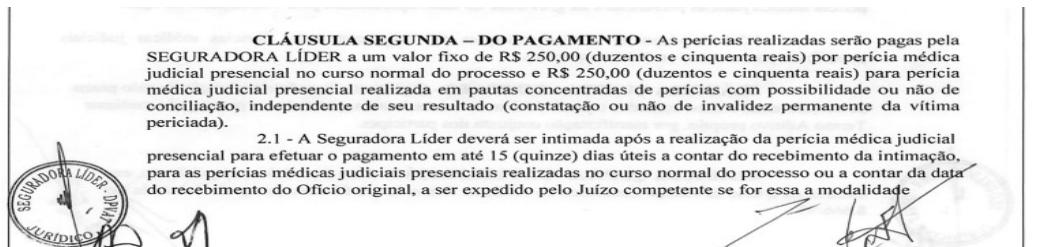
De acordo com petição protocolada pelo perito nomeado, fora apresentada uma proposta de R\$ 2.000,00, de honorários pericias, contudo, este valor não reflete a remuneração mais adequada pelo serviço que será prestado.

Quanto a isto, a Ré impugna expressamente, haja vista que o importe estipulado pelo mesmo é exorbitante, e incompatível com o caso em questão.

DO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SEGURADORA LÍDER E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio nº 21/2018 prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais), independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia, conforme se observa pelo trecho do documento em destaque:



Ocorre que, no caso em tela, a Ré foi intimada a se manifestar sobre uma proposta apresentada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como honorários para a perícia a ser realizada nestes autos.

Dessa forma, seja observado que o valor proposto não só se apresenta desproporcional considerando o trabalho a ser executado, como **excede até mesmo o limite de R\$ 626,49 (seiscentos reais), para os casos em que o autor é beneficiário da justiça gratuita e é o estado quem arca com o ônus (Resolução 35/2006 c/c Portaria 44/2018).**

Dessa forma, requer seja mantido o valor já pago de R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais), conforme o convênio nº 21/2018 de cooperação institucional supramencionado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARIRA, 17 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

CONVÊNIO N° 21/2018

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE E A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, estabelecido na Praça Fausto Cardoso, 112 - Centro, Aracaju/SE, CEP: 49.010-080, inscrito no CNPJ/MF sob o número 13.166.970/0001-03, neste ato representado por seu Desembargador Presidente **CEZÁRIO SIQUEIRA NETO**, inscrito no CPF/MF sob o número 199.356.765-87, e identidade número nº 358.435 SSP/SE, doravante denominado TRIBUNAL, e a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do Seguro DPVAT, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49 – identidade número 2237060 – SSP/DF e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Rio de Janeiro, sob o número 071.709, inscrito no CPF/MF sob o número 990.536.407-20, doravante denominada SEGURADORA LÍDER, ajustam a celebração do presente CONVÊNIO, de acordo com o parecer jurídico 145/2018, sob sujeição às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO - Constitui objeto do presente Convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre os participes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

1.1 A realização das perícias médicas judiciais presenciais é indicada pelos Magistrados em quaisquer ações que envolvem o Seguro DPVAT, independente de qual seja a entidade/seguradora demandada, assim como em pautas concentradas de perícia com possibilidade ou não de conciliação.

1.2 Em todas as hipóteses, o Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das perícias médicas judiciais presenciais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

2.1 - A Seguradora Lider deverá ser intimada após a realização da perícia médica judicial presencial para efetuar o pagamento em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal do processo ou a contar da data do recebimento do Ofício original, a ser expedido pelo Juiz competente se for essa a modalidade





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE**



Seguradora
LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

escolhida pelo mesmo, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES - DOS COMPROMISSOS DOS PARTÍCIPES - Para o cumprimento do presente Convênio, os participes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor:

3.1 Compete ao TRIBUNAL:

3.1.1 Dar ciência a todos os Magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao Seguro DPVAT acerca do conteúdo do presente convênio, destacando a importância da realização de perícias médicas presenciais para identificação da legitimidade das partes e do correto valor a indenizar.

3.1.2 Garantir a indicação de perito judicial e a intimação da parte autora, para realização da perícia médica judicial presencial; e de ambas as partes para ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos que indicarem.

3.1.3 Intimar ou Oficiar a Seguradora Lider-DPVAT para o pagamento da perícia médica judicial presencial na forma do item 2.1.

3.2 Compete à SEGURADORA LÍDER - DPVAT:

3.2.1 Receber as intimações acerca das perícias médicas judiciais presenciais designadas e, querendo, conforme facultado em lei, providenciar assistentes técnicos para acompanhamento das perícias médicas.

3.2.2 A partir do recebimento da respectiva intimação, em até 15 (quinze) dias úteis, providenciar o pagamento dos honorários das perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal dos processos, no valor individual fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente do resultado da perícia médica judicial presencial e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

3.2.3 A partir do recebimento do Ofício original, caso tal modalidade seja escolhida pelo Juízo competente, em até 15 (quinze) dias úteis, providenciar o pagamento das perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, no valor individual fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente do resultado da perícia médica judicial presencial e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

3.2.4 Providenciar as comprovações dos pagamentos das perícias médicas judiciais presenciais para o envio ao Juízo respectivo.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO - O presente Convênio terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo próprio, por manifestação conjunta dos participes.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO - Este Convênio será publicado, em extrato, no Diário de Justiça Eletrônico do TJSE, na forma do art. 61 e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93.



CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA

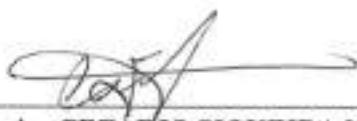
6.1. O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer um dos participes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, respeitados os compromissos assumidos.

6.2. Poderá ocorrer, ainda, a rescisão deste Convênio, no caso de superveniência de lei ou outro ato equivalente que o torne material ou formalmente impossível, por razões de relevante e excepcional interesse público, ou por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, devendo ser observado, quando possível, o prazo fixado.

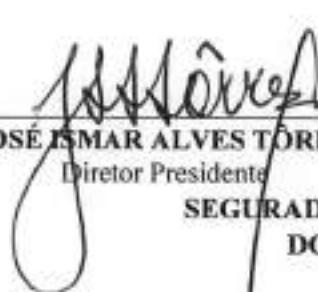
CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Aracaju-SE como competente para dirimir questões decorrentes deste Convênio.

Assim, justos e combinados, os participes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

Aracaju, ____ de _____ de 2018. Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2018.



Desembargador **CEZARIO SIQUEIRA NETO**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE



JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
Diretor Presidente
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S/A



HÉLIO BITTON RODRIGUES
Diretor Jurídico

TESTEMUNHAS:

1. NOME TORSON CARLOS SILVA OLIVEIRA CPF 11.916.708-38
2. NOME _____ CPF _____



JERSON OLIVEIRA
Gerente Jurídico Contencioso



^{p.} BASE LEGAL: reger-se-á pelas normas Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Lei nº 10.520, de 17.07.2002, Resoluções nº 30, de 15.12.2004, nº 06 e nº 07, de 11.03.2005, e nº 018, de 03 de agosto de 2005, e Instruções Normativas nº 01 e nº 02, de 13.04.2012, e nº 03, de 16.04.2012.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO - O valor global do presente Contrato é de **R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência será de **12(doze) meses**, contado a partir da data de emissão da Nota de Empenho, com validade e eficácia legal, perante terceiros, após a publicação de seu extrato resumido no Diário Eletrônico da Justiça.

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes deste Contrato no exercício vigente correrá à conta de verba constante do Orçamento do Tribunal de Justiça assim constituído:

CÓD. DA UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	PROJETO OU ATIVIDADE	GRUPO/ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
05.101	02.122.0028	0675 2033	3.3.90.00 3.3.90.39	0101 0270
05.401				

O presente Contrato é decorrente do Pregão Eletrônico nº 26/2018, nos termos do processo administrativo eletrônico SEI de nº 0001566-90.2018.8.25.8825, Parecer do Departamento de Controle Interno nº 129/2018 e do Parecer Jurídico de nº 0392/2018.

Documento assinado eletronicamente por Bela. MÁRCIA SIERRA DA SILVA, Consultora de Licitações e Contratos, em 25/6/2018, às 9h06min., conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

RESUMO DE PUBLICAÇÃO DO CONVÉNIO 14-2018

**PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**

BASE LEGAL: sob sujeição às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Constitui objeto do presente Convênio o estabelecimento das bases da cooperação entre os participes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

As perícias realizadas serão pagas pela **SEGURADORA LÍDER** a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial realizada em pautas concordadas de perícias com possibilidade de seu resultado (constatação ou não de invalidade permanente da vítima periciada).

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

O presente Convênio terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo próprio, por manifestação conjunta dos participes;

Nos termos do processo administrativo eletrônico SEI de nº 0003131-89-2018, Parecer Jurídico de nº 0145/2018,

Documento assinado eletronicamente por Bela. MÁRCIA SIERRA DA SILVA, Consultora de Licitações e Contratos, em 25/06/2018, às 11h10min., conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 49/2018

CLIDEER



CLIDEER CORPORATION
1000 N. 100 E., SUITE 100
PROVO, UTAH 84601

1-800-552-1000 • 801-375-1000 • FAX: 801-375-1001

CLIDEER • THE LEADERSHIP IN COMPUTERIZED
MANUFACTURING SYSTEMS



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

31/05/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista a junta de petição do Requerido. Faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

31/08/2021

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

II - DO SANEAMENTO Nos termos do art. 357 passo a organizar e sanear o feito, como forma de dar prosseguimento ao feito. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, o grau de invalidez do Autor. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelas partes e determino que a Secretaria apraze, quando possível, dia para que a prova pericial judicial seja realizada por médico com especialidade em Ortopedia (somente DPVAT), no Sistema de Controle Processual, na forma do Convênio nº 21/2018 celebrado entre o TJ/SE e a requerida, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, a ser arcada pelo requerido, intimando-se as partes para ciência da data da perícia, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo: 1 A parte autora já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente? 2 Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior? 3 Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL? 4- Em sendo comprovada a invalidez permanente parcial, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado? 5 Considerando-se o grau de invalidez permanente identificado, qual o correto valor da indenização do seguro DPVAT, segundo a tabela aplicável à espécie? 6 Considerações gerais: Fixo honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço com fulcro no disposto no art. 2º do Convênio nº 21/2018 celebrado entre o TJ/SE e a requerida. Intimem-se as partes para, querendo, em 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, cientificando-os da data, horário e local da realização do exame. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, requisite-se a realização da perícia no SCP-V. Nos termos do item 2.1 do Convênio nº 21/2018, intime-se a requerida acerca da realização da perícia para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o depósito do valor dos honorários periciais. Enviado o Laudo Pericial a este juízo, intimem-se as partes, através de seus patronos, por publicação no DJE, para que se manifestem em 05 (cinco) dias. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, desde já autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários periciais em seu favor, intimando-o para o levantamento da quantia. Decorridos os prazos, devidamente certificado nos autos, volvam conclusos. Em tempo, mantenho incólumes os demais termo da decisão citada e, assim sendo, determino o seu integral cumprimento.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe Carira

Nº Processo 201965001151 - Número Único: 0001112-31.2019.8.25.0013

Autor: José Adilson dos Santos

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Decisão >> Saneamento

Considerando o contido nos autos e, especialmente, em razão do Convênio nº 21/2018 celebrado entre o TJ/SE, chamo o feito à ordem e retifico parte da decisão de saneamento de ps.80/82 e, deste modo, em retificação passa o decisum referido a ser, parcialmente, grafado nos moldes abaixo:

II - DO SANEAMENTO

Nos termos do art. 357 passo a organizar e sanear o feito, como forma de dar prosseguimento ao feito.

Fixo como **ponto controvertido**, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, o **grau de invalidez do Autor**.

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelas partes e determino que a Secretaria apraze, quando possível, dia para que a prova pericial judicial seja realizada por médico com especialidade em Ortopedia (somente DPVAT), no Sistema de Controle Processual, na forma do Convênio nº 21/2018 celebrado entre o TJ/SE e a requerida, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, a ser arcada pelo requerido, intimando-se as partes para ciência da data da perícia, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo:

1 – A parte autora já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?

2 – Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?

3 – Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?

4- Em sendo comprovada a invalidez permanente parcial, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?

5 – Considerando-se o grau de invalidez permanente identificado, qual o correto valor da indenização do seguro DPVAT, segundo a tabela aplicável à espécie?

6 – Considerações gerais:

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço com fulcro no disposto no art. 2º do Convênio nº 21/2018 celebrado entre o TJ/SE e a requerida.

Intimem-se as partes para, querendo, em 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, cientificando-os da data, horário e local da realização do exame.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, requisite-se a realização da perícia no SCP-V.

Nos termos do item 2.1 do Convênio nº 21/2018, intime-se a requerida acerca da realização da perícia para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o depósito do valor dos honorários periciais.

Enviado o Laudo Pericial a este juízo, intimem-se as partes, através de seus patronos, por publicação no DJE, para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

[Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, desde já autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários periciais em seu favor, intimando-o para o levantamento da quantia.](#)

Decorridos os prazos, devidamente certificado nos autos, volvam conclusos.

Em tempo, mantenho incólumes os demais termo da decisão citada e, assim sendo, determino o seu integral cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a)** de Carira, em 31/08/2021, às 19:05:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001811934-32**.

CONVÊNIO N° 21/2018

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE E A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, estabelecido na Praça Fausto Cardoso, 112 - Centro, Aracaju/SE, CEP: 49.010-080, inscrito no CNPJ/MF sob o número 13.166.970/0001-03, neste ato representado por seu Desembargador Presidente **CEZÁRIO SIQUEIRA NETO**, inscrito no CPF/MF sob o número 199.356.765-87, e identidade número nº 358.435 SSP/SE, doravante denominado **TRIBUNAL**, e a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do Seguro DPVAT, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49 – identidade número 2237060 – SSP/DF e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Rio de Janeiro, sob o número 071.709, inscrito no CPF/MF sob o número 990.536.407-20, doravante denominada **SEGURADORA LÍDER**, ajustam a celebração do presente **CONVÊNIO**, de acordo com o parecer jurídico 145/2018, sob sujeição às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO - Constitui objeto do presente Convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre os partícipes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

1.1 A realização das perícias médicas judiciais presenciais é indicada pelos Magistrados em quaisquer ações que envolvem o Seguro DPVAT, independente de qual seja a entidade/seguradora demandada, assim como em pautas concentradas de perícia com possibilidade ou não de conciliação.

1.2 Em todas as hipóteses, o Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das perícias médicas judiciais presenciais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

2.1 - A Seguradora Líder deverá ser intimada após a realização da perícia médica judicial presencial para efetuar o pagamento em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal do processo ou a contar da data do recebimento do Ofício original, a ser expedido pelo Juízo competente se for essa a modalidade



escolhida pelo mesmo, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES - DOS COMPROMISSOS DOS PARTÍCIPES - Para o cumprimento do presente Convênio, os partícipes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor:

3.1 Compete ao TRIBUNAL:

3.1.1 Dar ciência a todos os Magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao Seguro DPVAT acerca do conteúdo do presente convênio, destacando a importância da realização de perícias médicas presenciais para identificação da legitimidade das partes e do correto valor a indenizar.

3.1.2 Garantir a indicação de perito judicial e a intimação da parte autora, para realização da perícia médica judicial presencial; e de ambas as partes para ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos que indicarem.

3.1.3 Intimar ou Oficiar a Seguradora Líder-DPVAT para o pagamento da perícia médica judicial presencial na forma do item 2.1.

3.2 Compete à SEGURADORA LÍDER - DPVAT:

3.2.1 Receber as intimações acerca das perícias médicas judiciais presenciais designadas e, querendo, conforme facultado em lei, providenciar assistentes técnicos para acompanhamento das perícias médicas.

3.2.2 A partir do recebimento da respectiva intimação, em até 15 (quinze) dias úteis, providenciar o pagamento dos honorários das perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal dos processos, no valor individual fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente do resultado da perícia médica judicial presencial e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

3.2.3 A partir do recebimento do Ofício original, caso tal modalidade seja escolhida pelo Juízo competente, em até 15 (quinze) dias úteis, providenciar o pagamento das perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, no valor individual fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente do resultado da perícia médica judicial presencial e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

3.2.4 Providenciar as comprovações dos pagamentos das perícias médicas judiciais presenciais para o envio ao Juízo respectivo.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO - O presente Convênio terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo próprio, por manifestação conjunta dos partícipes.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO - Este Convênio será publicado, em extrato, no Diário de Justiça Eletrônico do TJSE, na forma do art. 61 e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE



CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA

6.1. O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, respeitados os compromissos assumidos.

6.2. Poderá ocorrer, ainda, a rescisão deste Convênio, no caso de superveniência de lei ou outro ato equivalente que o torne material ou formalmente impossível, por razões de relevante e excepcional interesse público, ou por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, devendo ser observado, quando possível, o prazo fixado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Aracaju-SE como competente para dirimir questões decorrentes deste Convênio.

Assim, justos e combinados, os partícipes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

Aracaju, ____ de _____ de 2018. Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2018.

Desembargador **CEZARIO SIQUEIRA NETO**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE

JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
Diretor Presidente

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S/A

HÉLIO BITTON RODRIGUES
Diretor Jurídico

TESTEMUNHAS:

1. NOME TORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA CPF 10.916.708-38
2. NOME _____ CPF _____

JORSOM OLIVEIRA
Gerente Jurídico Contencioso





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

16/09/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando disponibilização de data disponível para realização de perícia na especialidade em Ortopedia (somente DPVAT),

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

22/10/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando disponibilização de data disponível para realização de perícia na especialidade em Ortopedia (somente DPVAT),

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

30/11/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando disponibilização de data disponível para realização de perícia na especialidade em Ortopedia (somente DPVAT).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

25/02/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

OFÍCIO - MULTIRÃO DPVAT
{Via Movimentação em Lote nº 202200086}
 Juntada de Ofício

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Av. Presidente Tancredo Neves, S/N - Fórum Gumersindo Bessa - Bairro Capucho - Aracaju - SE - CEP 49080901 - www.tjse.jus.br
COORDENADORIA DE PERÍCIAS JUDICIAIS

OFÍCIO nº 3145/2022

Aracaju, 24 de fevereiro de 2022.

Aos Senhores Magistrados do Tribunal de Justiça de Sergipe.

Assunto: Mutirão de perícias para os processos do seguro DPVAT

Excelentíssimos membros da Magistratura Sergipana,

Pelo presente, cumprimentando cordialmente a Vossas Excelências ao passo em que comunico que após tratativas com a Corregedoria Geral de Justiça, com o objetivo de realização do Mutirão de perícias pendentes nos processos do seguro DPVAT (SEI 0026204-85.2021.8.25.8825), aliado à disponibilidade dos médicos peritos nas especialidades possíveis, ao menos para este momento, a Coordenadoria de Perícias Judiciais organizou um calendário de perícias, **no período de 04 a 20/04/2022**.

Ainda, importante registrar que a colaboração da equipe da Secretaria de cada unidade jurisdicional é de grande importância para a implementação das **intimações das partes**, descrevendo em tais mandados a necessidade de documentos necessários para que o periciando leve no dia do mutirão: Prontuário médico; Cópia do Boletim de ocorrência; Exames médicos, além de ressaltar que a entrada no local das perícias, qual seja, Fórum Gumersindo Bessa (Coordenadoria de Perícias Judiciais), somente será possível, mediante a apresentação do comprovante de vacinação para o COVID19.

Em tempo, importante destacar que o horário das perícias ocorrerá das 07h às 10h, por ordem de chegada, no citado local da perícia (Fórum Gumersindo Bessa - Coordenadoria de Perícias Judiciais - Av. Pres. Tancredo Neves, s/n - Capucho, Aracaju - SE).

Assim, para melhor clareza dos dias alinhados a cada Comarca e, consequentemente, a cada processo que participará do Mutirão de perícias judiciais, segue abaixo tabela informativa:

	Data	Nº do Processo	Comarca/Vara/Distrito	Especialidade
01	04/04	201760200016	Aquidabã	Ortopedia
02		201860200050		
03		201960200312		
04		202060000705		
05		202060000707		
06		202060001163		
07		202160000523		
08		201760001206		
09		202060000706		
10		202060000339		
11		202160000521		
12		201940600581	Aracaju	

13		202040601148	
14		202140600084	
15		202140600507	
16		202140600540	
17		201986101032	
18		202140600731	
19		201940601056	
20		201406000758	
21		202140600188	
22		202140600669	
23		202140601283	
24		202140600522	
25		202140600029	
26		201940601916	
27		201989001055	Arauá
28		202189000761	
29		202189000067	
30		202073100747	Areia Branca
31		202173100507	
32		202090201264	Barra dos Coqueiros
33		202090001119	
34		202090201486	
35		202190200512	
36		201990203556	
37		202090000696	
38		202090000866	
39		202190200445	
40		202190001484	
41		202090001119	
42	05/04	201961000637	Boquim
43		202061001551	
44		202061002034	
45		202161001166	
46		202061000547	
47		202061001126	
48		202061001488	
49		202061001913	
50		202161000006	
51		202161000224	
52		202163000091	Campo do Brito
53		202163000206	
54		202163000180	
55		202163100036	
56		202163100037	
57		202163000093	
58		202163100073	

59		202163000105	
60		202064001089	Canindé do São Francisco
61		202164000780	
62		202162001381	Capela
63		202062000549	
64		202062000213	
65		202062000808	
66		202062001209	
67		202062001871	
68		202162000491	
69		201965002215	Carira
70		201965002304	
71		201965001151	
72		202065000505	
73		202065000491	
74		202165000718	
75		202165000719	
76		202165000667	
77		202165001240	
78		202072101087	Carmópolis
79		201966400081	Cedro de São João
80		202066400175	
81		202167000802	Cristinápolis
82		202167001204	
83		201850100563	Estância
84		202050100649	
85		202150000796	
86		202150100800	
87		201950001292	
88		202050000939	
89		202050000943	
90		202050001007	
91		202050000809	
92		201950001120	
93		201950001121	
94		202050000542	
95		201877100120	Feira Nova
96		202177100108	
97		202177100109	
98		202168100123	Frei Paulo
99		201968000697	
100		202068200070	
101		202068100188	
102	06/04	202168100066	
103		202168100094	
104		202168000477	

105		201869000321	Gararu	
106		202069000121		
107		202069100029		
108		202069200361		
109		202069000096		
110		202069000326		
111		202060100257		
112		202169000322		
113		202169000321		
114		201869100323		
115		202069100002		
116		201869200236		
117		201860200227	Graccho Cardoso	
118		201960200421		
119		202160200340		
120		202060200217		
121		201760200016		
122		201860200050		
123		201960200312		
124		202060200397		
125		201978200346	Ilha das Flores	
126		202187100175	Indiaroba	
127		201987100715		
128		202152100670	Itabaiana	
129		201970002045		
130		202052000536		
131		202152000143		
132		202152000144		
133		202152000151		
134		202152000233		
135		202152100335		
136		202152100832		
137		201570002524	Itabaianinha	
138		201870000926		
139		202070000039		
140		202070001380		
141		202070001657		
142		201770001714		
143	11/04	201970002380		
144		202070000047		
145		202170000828		
146		202070000042		
147		201871002932	Itaporanga D'Ajuda	
148		202071002235		
149		201971000986		
150		202171000090		

151		201872000272	Japaratuba
152		202175100152	Japoatã
153		202054100711	Lagarto
154		202054000670	
155		201954101769	
156		201954102185	
157		202054001337	
158		202054101361	
159		202054000445	
160		202154101426	
161		202154101430	
162		202154101589	
163		202054101356	
164		201981200916	Malhador
165		201981200933	
166		201981200216	
167		202081200199	
168		201974001399	Maruim
169		202074000781	
170		201982100646	Moita Bonita
171		202082100180	
172		202182100249	
173		201982100497	
174		202182100284	
175		202082100307	
176		202086100132	Monte Alegre
177		202086100180	
178		202086100133	
179		202186100215	
180		201986100897	
181		202086100178	
182		201986101030	
183		202086100182	
184	12/04	202186100230	
185		202186100231	
186		201375000486	Neópolis
187		202075300309	
188		201975300279	
189		202075000530	
190		202175300087	
191		202175000059	
192		201782200450	Nossa Sra. Aparecida
193		201782200446	
194		201977001584	
195		202082200320	
196		202082200321	

197		202082200319	
198		202082200312	
199		202182200106	
200		202077000267	Nossa Sra. da Glória
201		202177001793	
202		201977001105	
203		201977001118	
204		201977001639	
205		202077000269	
206		202077200059	
207		202077000255	
208		202077000328	
209		202077200182	
210		202077200180	
211		201977201391	
212		202077000915	
213		202077200572	
214		202077001608	
215		202077200172	
216		202077200178	
217		202177000494	
218		202177000477	
219		202177000476	
220		202177000486	
221		202177000337	
222		202177000517	
223		202177000495	
224		202177000475	
225	13//04	202177001058	
226		202177001362	
227		202077200068	
228		201977001952	
229		201977200802	
230		201977201392	
231		202077000263	
232		202077200187	
233		202077200185	
234		202077000903	
235		202077001011	
236		202077001147	
237		201977201562	
238		202077001261	
239		202177000336	
240		202177000485	
241		202177200276	
242		202177200287	

243		202177001366	
244		202077100039	
245		202177001985	
246		202076000593	Nossa Sra. das Dores
247		202076200504	
248		202076100073	
249		202076200437	
250		201976301773	
251		202076001020	
252		202176300128	
253		201888100486	Nossa Sra do Socorro
254		202078000408	
255		201978200346	
256		201978200272	
257		201988000608	
258		201988100616	
259		201988101592	
260		201988101985	
261		201988002018	
262		202088100617	
263		202088100600	
264		202088100741	
265		202088101263	
266	18/04	201988101096	
267		202088001507	
268		202088101563	
269		202088101598	
270		202088001494	
271		202188000221	
272		202188000500	
273		202188000826	
274		202188100979	
275		201988100886	
276		202088000008	
277		201988102091	
278		202088001099	
279		201988101996	
280		201988101886	
281		202088101159	
282		202088101498	
283		202088101261	
284		202088101755	
285		202088001571	
286		202188100387	
287		202188000227	
288		202188000324	

289		202188100463		
290		202188000226		
291		202188100375		
292		202188000530		
293		202188000447		
294		202188100013		
295		202188000756		
296		202188100475		
297		201672200088	Pirambu	
298		202072200237		
299		201986001604	Poço Redondo	
300		202086000755		
301		202086000758		
302		202086000757		
303		202086000834		
304		202086001562		
305		202186000598		
306		202186000599		
307	19/04	202186000589		
308		202186000582		
309		202086000749		
310		202086000747		
311		202086000839		
312		202086000838		
313		202079000109	Poço Verde	
314		202179000904		
315		201980001328	Porto da Folha	
316		202080000813		
317		202080000731		
318		202180000539		
319		202180000797		
320		202180000799		
321		202180000801		
322		202180000798		
323		202180000800		
324		202180000796		
325		201980000761		
326		202080000126		
327		202080000125		
328		202080000878		
329		202080001090		
330		202080001436		
331		202180000337		
332		202180000340		
333		202180000795		
334		202180000803		

335		202180000802	
336		202180000794	
337		201856001571	Propriá
338		202056000557	
339		202056500615	
340		202089101035	Riachão do Dantas
341		202081300255	Riachuelo
342		202181000088	
343		202181300141	
344		201882300172	Ribeirópolis
345		201982000151	
346		202182300087	
347		201982001527	
348		201982001554	
349		202082000018	
350		201982001528	
351		202082300200	
352		202182000179	
353		202182000117	
354		202182000671	
355		201971101073	Salgado
356		201987200236	Santa Luzia Itanhi
357		201975200623	Santana do São Francisco
358		201983000256	São Cristóvão
359		201983000351	
360		201983000837	
361		202083000931	
362		202183000071	
363		202183000470	
364		202183000518	
365		202183000299	
366		202183000568	
367		201483001408	
368	20/04	201683001287	
369		202083000391	
370		202083000003	
371		202083000377	
372		202083001167	
373		201983001629	
374		202183000367	
375		202163300239	
376		201685501167	Tobias Barreto
377		201685501644	
378		201985000888	
379		202085501074	
380		202085001559	

381		202085001006	
382		202085502136	
383		202085002239	
384		202185000358	
385		202067100023	Tomar do Geru
386		201967100579	
387		202067100171	
388		202187000011	Umbauba
389		202187000815	
390		202187001247	
391		202080000143	Porto da Folha
392		202180002379	
393		202080000812	

Peritos em Ortopedia:

Dr. Marlucio Andrade dos Santos - 05, 12 e 19/04

Dr. Andrey Sorrilha - 04, 06, 11, 13, 18 e 20/04

Dr. Carlos Tadeu Nascimento Alves - 05, 12 e 19/04

Dr. Leandro Koiti Tomiyoshi - 04,05,06,11,12,13,18,19 e 20/04

	Data	Nº. do Processo	Comarca/Vara/Distrito	Especialidade
01	13/04	201689000677	Arauá	Neurologia
02		201790002269	Barra dos Coqueiros	
03		201561001716	Boquim	
04		201761001890		
05		201961001862		
06		201961001820		
07		202161000020		
08		201765002646	Carira	
09		201867000925	Cristinápolis	
10		201550001849	Estância	
11		201950100730		
12		201977100284	Feira Nova	
13		202168100207	Frei Paulo	
14		202069000098	Gararu	
15		202069000094		
16		201860100243		
17		201587100319	Indiaroba	
18		202187100572		
19		201752100913	Itabaiana	
20		201952101151		
21		201370001777	Itabaianinha	
22		201970000586		
23		201970000618		
24		202071001506	Itaporanga D'Ajuda	

25		201772001447	Japaratuba	
26	14/04	201854100003	Lagarto	
27		201982100496	Moita Bonita	
28		202082100060		
29		201782200453	Nossa Sra. Aparecida	
30		201982200442		
31		201777000854	Nossa Sra. da Glória	
32		201877200297		
33		201986001598	Poço Redondo	
34		201986001471		
35		202186001571		
36		202086000833		
37		202086000829		
38		201780001442	Porto da Folha	
39		202181300079	Riachuelo	
40		201782001667	Ribeirópolis	
41		201982001618		
42		201788000127	Nossa Sra. do Socorro	
43		201788100616		
44		202088000303		
45		201785000450	Tobias Barreto	
46		201567100361	Tomar do Geru	
47		201967100050		
48		201867100580		
49		201787001466	Umbauba	
50		201587001454		
51		202087000372		

Perita em Neurologia:

Dra. Ana Thaisa da Silva Leal - 13 e 14/04

	Data	Nº. do Processo	Comarca/Vara/Distrito	Especialidade
01	11/04	201961001593	Boquim	Odonto/Buco
02		201950100470	Estância	
03		202086000761	Poço Redondo	
04		202086000748		

Perito em Odontologia/Buco-Maxilo:

Dr. Gilberth Tadeu dos Santos Aciole - 11/04

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

À ASSESP, SEJUD e CGJ para ciência.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **THYAGO AVELINO SANTANA DOS SANTOS**,
Coordenador(a) de Perícias Judiciais, em 25/02/2022, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **1532041** e o código CRC **981DB373**.

0005653-50.2022.8.25.8825

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente"

1532041v20



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

03/03/2022

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, pelo presente, INTIMEM-SE as partes da perícia agendada para o dia 05/04/2022, de 07h às 10h, por ordem de chegada no Fórum Gumercindo Bessa Coordenadoria de Perícias Judiciais Av. Presidente Tancredo Neves, s/n, Capucho, Aracaju, SE. Deve a parte pericianda levar os seguintes documentos: Prontuário médico; Cópia do Boletim de ocorrência; Exames médicos, além de ressaltar que a entrada no local das perícias, qual seja, Fórum Gumersindo Bessa (Coordenadoria de Perícias Judiciais), somente será possível, mediante a apresentação do comprovante de vacinação para o COVID19. </br>{Via Movimentação em Lote nº 202200090}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

04/03/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi mandado nº 202265001091.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

04/03/2022

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202265001091 do tipo Intimação Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

{Destinatário(a): José Adilson dos Santos}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Carira
Av. Aroaldo Chagas, S/N
Bairro - Centro Cidade - Carira
Cep - 49550-000 Telefone - 3445-1518

Perícia



202265001091

PROCESSO: 201965001151 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001112-31.2019.8.25.0013
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: José Adilson dos Santos
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Carira, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da pessoa infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, pelo presente, INTIMEM-SE as partes da perícia agendada para o dia 05/04/2022, de 07h às 10h, por ordem de chegada no Fórum Gumercindo Bessa Coordenadoria de Perícias Judiciais Av. Presidente Tancredo Neves, s/n, Capucho, Aracaju, SE. Deve a parte pericianda levar os seguintes documentos: Prontuário médico; Cópia do Boletim de ocorrência; Exames médicos, além de ressaltar que a entrada no local das perícias, qual seja, Fórum Gumersindo Bessa (Coordenadoria de Perícias Judiciais), somente será possível, mediante a apresentação do comprovante de vacinação para o COVID-19.
{Via Movimentação em Lote nº 202200090}

Qualificação do Destinatário do Ato Judicial:

Nome: José Adilson dos Santos

Residência: Povoado CAMPOS NOVOS, PROX. A IGREJA CATÓLICA, 00

Bairro:ZONA RURAL

Cidade:CARIRA - SE

[TM1704, MD1862]

Advertência: Portaria Normativa nº 5/2022 - somente serão permitidos o ingresso e a permanência aos Fóruns e demais prédios e espaços do Poder Judiciário do Estado de Sergipe mediante apresentação de **COMPROVANTE DE VACINAÇÃO COMPLETA** (2 doses ou dose única) do imunizante contra a **COVID-19**.

É dever de todos proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil - Disque 100 (Direitos Humanos Nacional) ou Disque 181 (Polícia Civil). A Denúncia é anônima. A ligação é gratuita.



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANE BARRETO GOIS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Carira**, em 04/03/2022, às 11:09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000433998-93**.

Recebi o mandado 202265001091 em _____ / _____ / _____



José Adilson dos Santos



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

12/03/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202265001091 do tipo Intimação Teor do Despacho [TM1704,MD1862] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): José Adilson dos Santos}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Carira
Av. Aroaldo Chagas, S/N
Bairro - Centro Cidade - Carira
Cep - 49550-000 Telefone - 3445-1518

Perícia



202265001091

PROCESSO: 201965001151 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001112-31.2019.8.25.0013
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: José Adilson dos Santos
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Carira, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da pessoa infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, pelo presente, INTIMEM-SE as partes da perícia agendada para o dia 05/04/2022, de 07h às 10h, por ordem de chegada no Fórum Gumercindo Bessa Coordenadoria de Perícias Judiciais Av. Presidente Tancredo Neves, s/n, Capucho, Aracaju, SE. Deve a parte pericianda levar os seguintes documentos: Prontuário médico; Cópia do Boletim de ocorrência; Exames médicos, além de ressaltar que a entrada no local das perícias, qual seja, Fórum Gumersindo Bessa (Coordenadoria de Perícias Judiciais), somente será possível, mediante a apresentação do comprovante de vacinação para o COVID-19.
{Via Movimentação em Lote nº 202200090}

Qualificação do Destinatário do Ato Judicial:

Nome: José Adilson dos Santos

Residência: Povoado CAMPOS NOVOS, PROX. A IGREJA CATÓLICA, 00

Bairro:ZONA RURAL

Cidade:CARIRA - SE

[TM1704, MD1862]

Advertência: Portaria Normativa nº 5/2022 - somente serão permitidos o ingresso e a permanência aos Fóruns e demais prédios e espaços do Poder Judiciário do Estado de Sergipe mediante apresentação de **COMPROVANTE DE VACINAÇÃO COMPLETA** (2 doses ou dose única) do imunizante contra a **COVID-19**.

É dever de todos proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil - Disque 100 (Direitos Humanos Nacional) ou Disque 181 (Polícia Civil). A Denúncia é anônima. A ligação é gratuita.



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANE BARRETO GOIS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Carira**, em 04/03/2022, às 11:09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000433998-93**.

Recebi o mandado 202265001091 em _____ / _____ / _____



José Adilson dos Santos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201965001151 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0001112-31.2019.8.25.0013
MANDADO: 202265001091
DATA DE CUMPRIMENTO: 04/03/2022 00:00

DESTINATÁRIO: José Adilson dos Santos
ENDEREÇO: Povoado Campos Novos nº 00, prox. A Igreja Católica. BAIRRO: ZONA RURAL. CARIRA/ SE. CEP: 49550-000
TIPO DE MANDADO: Intimação Teor do Despacho
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

POR MEIO DO APLICATIVO DE MENSAGEM WHATSAPP E LIGAÇÃO TELEFÔNICA, CONFORME COMPROVANTE EM ANEXO. O REQUERENTE INFORMOU SEU NOVO ENDEREÇO(CF. COMPROVANTE EM ANEXO).

Informo que o endereço da parte foi alterado para:

Logradouro: RUA SANTO CRISTÓVÃO, 1150

Complemento: CASA 06

Bairro: CENTRO

Cidade: ARACAJU - SE

CEP: 49017900

[TC1704, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **NAILSON NETO, Oficial de Justiça**, em 12/03/2022, às 10:25:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000506366-57**.



+55 79 9907-6868

20:04



Bom dia/Boa noite!

Meu nome é NAILSON NETO
– Executor de Mandados/
Oficial de Justiça de Carira -
Mat. 10.869. Estou com uma
intimação/citação/notificação/
ofício para você, referente ao
processo abaixo relacionado.
De acordo com a Portaria(s)
n° 33/2020 e 19/2021 -TJSE,
estou te encaminhando a cópia
do mandado e documentos.
Solicito que após recebimento do
arquivo, envie uma mensagem
“CONFIRMO O RECEBIMENTO”,
em no máximo 24 horas,
para formalizar a entrega da
intimação/citação/notificação/
ofício, anexando cópia de
documento oficial com foto, a
fim de resguardar sua correta
identificação, consoante
parágrafo único, art. 4º da
referida portaria. Qualquer dúvida,
pode ligar para o meu telefone
[79-9.8125-5566](tel:79-9.8125-5566).

PROCESSO: 201965001151
(Eletrônico) NÚMERO ÚNICO:
0001112-31.2019.8.25.0013

NATUREZA: Procedimento
Comum Cível REQUERENTE: José
Adilson dos Santos REQUERIDO:
DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE
SINISTRO

MANDADO: 202265001091

Qualificação do Destinatário do
Ato Judicial:
Nome: José Adilson dos Santos
Residência: Povoado CAMPOS
NOVOS, PROX. A IGREJA
CATÓLICA, 00 Bairro: ZONA RURAL
Cidade: CARIRA - SE
CELULAR: [79 9907-6868](tel:79 9907-6868)

CARIRA/SE, 04/03/2022

12:21

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÉRGIO
Carira - Povoado Chaves, S/N
Bairro - Centro - Cidade - Carira
Cep - 49550-000 Telefone - 3445-1518

Perícia
202265001091

PROCESSO: 201965001151 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001112-31.2019.8.25.0013
TIPO DE ATO: Procedimento Cível
REQUERENTE: José Adilson dos Santos
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

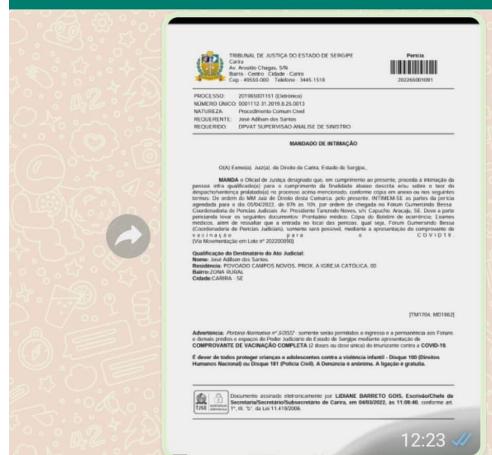
PDF 202265001091 (2).pdf



Mensagem



+55 79 9907-6868
digitando...

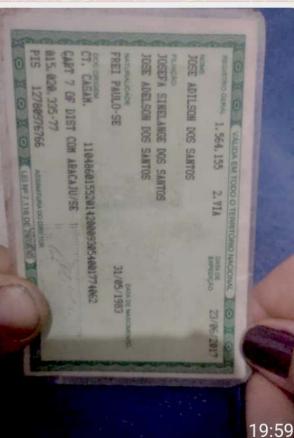


Seu código de segurança com +55 79
9907-6868 mudou. Toque para saber mais.

José Adilson dos Santos 19:58

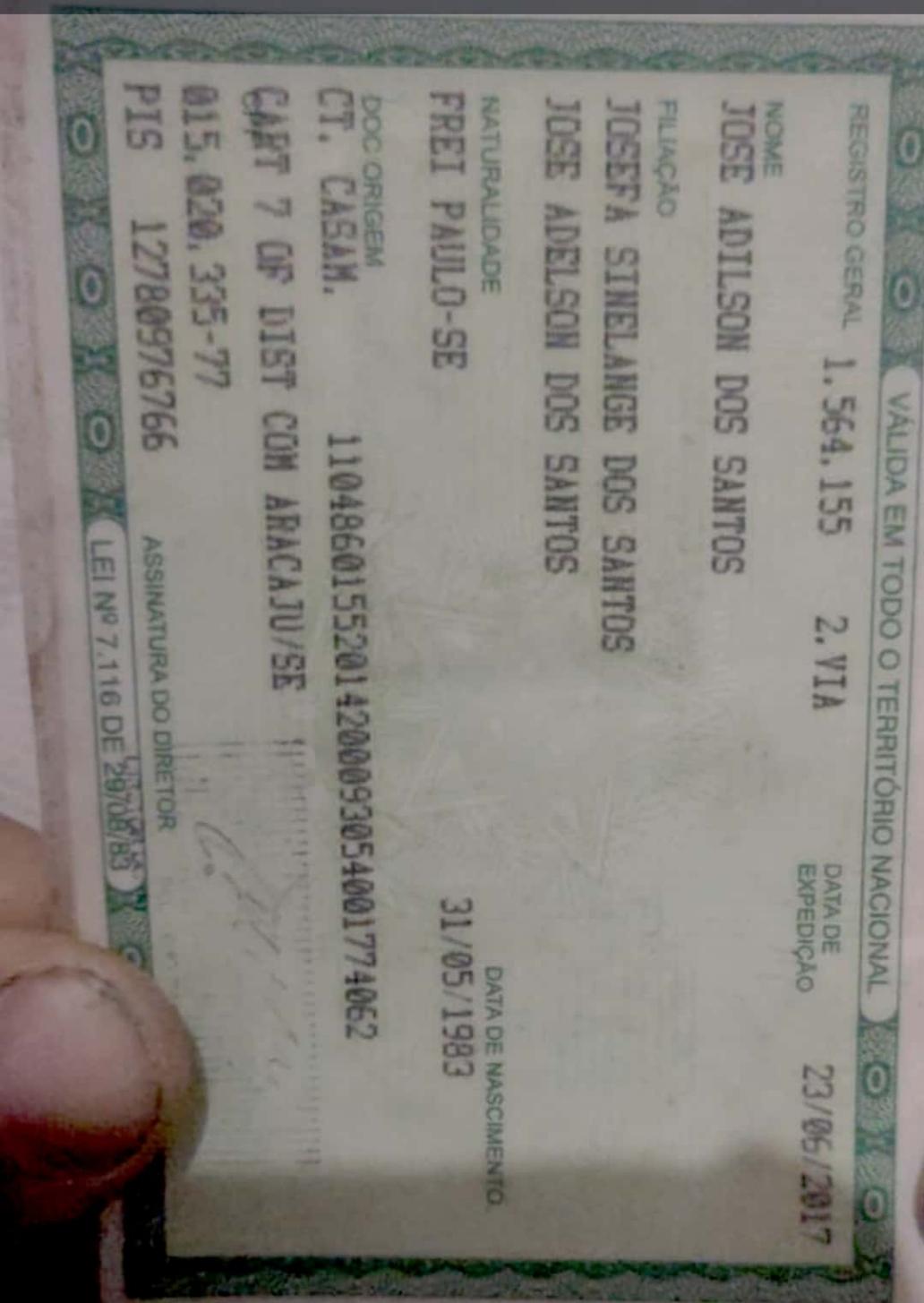
01502033577 19:59

1564155 19:59



+55 79 9907-6868

há 5 minutos



+55 79 9907-6868

há 5 minutos





+55 79 9907-6868



há 1 minuto

DESO
COMUNICAOS E PAGAMENTO DE FONTE
Sede: Rua Campo do Rio, 531 - Centro, Aracaju - 49010-390
CNPJ: 13.216.110/0001-00 - CEP: 49010-000

FATURA MENSAL *

ANAIR CHRISTINNE VIANA SANTO

RUA SAO CRISTOVAO, 1550, CASA6, ARACAJU, 49017-900

078002/00284	29/01/2022	Y11S055215
--------------	------------	------------

	HISTORICO
Leit. Anterior	500
Leit. Atual	503
Consumo Faturado (m³)	10
Média de consumo (m³)	5
Ocorrência da Leitura	REF.
Data da Leit. Anterior	28/12/21
Dias de Consumo	32
Média diária (m³)	0,15
Previsão para Próx. Leit.	28/02/22
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	PREVISÃO DE COFINS: 10,91

Serviços	
ÁGUA	
ESGOTO	
091 JUROS DE MORA	0101 10/2021
094 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	0101 10/2021
470 RELIG DISCO CIP	0202

02/2022 | **VENCIMENTO: 16/02/2022** | **TOTAL A PAGAR**

DEZEMBRO VERMELHO - MES DE ABLICIZAÇÃO E LUTA CONTRA A AIDS.

III O

nta) dias após seu vencimento, sem prejuízo da cobrança de juros e multas. Art. 91.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

15/03/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardar realização da perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

06/04/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Laudo médico.
 Juntada de Outros Documentos

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82620221812070

Nome original: LAUDO MÉDICO- DR. LEANDRO KOITI- 2019650001151.pdf

Data: 06/04/2022 09:50:21

Remetente:

EDVÂNIA SILVA TRAVASSOS
Coordenadoria de Perícias Judiciais
TJSE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: MUTIRÃO DPVAT

2019/6500/2015

11

AVALIAÇÃO MÉDICA

PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Edemir Almeida dos Santos

CPF: 986.655-455-49

Endereço completo: Rua Rego Morelino s/n, S/N,
Zona Rural, Cana - SE

Informações do acidente

Local: Cana

Data do Acidente: 23/10/2016

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____ - (____).

Local, data.

Edemir Almeida dos Santos

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Ombro esquerdo

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura tibia proximal menor (E)

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Relevância tratamento conservador - mobilização e fisioterapia

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
 b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Bloqueio do arco da mandíbula oral (E)

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total
 (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
 b) Parcial
 (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
 b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
 b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual			
1ª Lesão <u>Ombro</u> (E)	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico – CRM

Mosgi 06/10/2022

ANEXO – Artigo 3º. da Lei no. 6.194 de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100%
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50% da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 – Artigos relacionados à Perícia Médica

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente a que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

'Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82620221812037

Nome original: LAUDO MÉDICO - DR.LEANDRO KOITI - 201965001151.pdf

Data: 06/04/2022 09:35:10

Remetente:

EDVÂNIA SILVA TRAVASSOS
Coordenadoria de Perícias Judiciais
TJSE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: MUTIRÃO DPVAT

201965001151
AVALIAÇÃO MÉDICA

PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo:

CPF: 013.020.385-72

Endereço completo: Pov. Campos Novos SIN, zona rural, caico (1)
Rua São Caetano, 1556, casa 6, Gracem, Brusque - SC (2)

Informações do acidente

Local: Caico - SC

Data do Acidente: 05/11/2018

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____ - (____).

Local, data.

x Jose Adilson dos Santos

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

3/4/15º polemônito pe 15 quadr

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura da falange proximal da 3/4/15º polemônito pe (B)

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Resumo tratamento conservador

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Dos lesões residuais

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
- Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
- b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Não das pés

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico – CRM

Arouaji

05/04/2022

Jr. Leandro Teixeira
PROFESSOR UNIVERSITÁRIO
CRM/SE 0730 TEC 110

Dra. Andréa Cordero Gomes
Médica
CRM/SE 5420

ANEXO – Artigo 3º. da Lei no. 6.194 de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Inteira do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50% da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	

Lei nº 11.945, de 04 de Junho de 2009 – Artigos relacionados à Perícia Médica

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada;

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

'Art. 5º.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

28/04/2022

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se as partes, por seu advogado mediante publicação no DJe/SE, para se manifestarem acerca do Laudo Pericial juntado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

09/05/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Ofício- Coordenadoria de Perícias- pedido de liberação de alvará para o perito.
 Juntada de Ofício

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

10/05/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista que na juntada do ofício retro, não consta o anexo, procedo novamente a juntada do ofício oriundo da Coordenadoria de Perícias do TJ/SE.
 Juntada de Ofício

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82620221833561

Nome original: 201965001151; 20196502304; 202165000719; 201965002215 CARIRA.pdf

Data: 06/05/2022 10:00:02

Remetente:

EDVÂNIA SILVA TRAVASSOS

Coordenadoria de Perícias Judiciais

TJSE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto:



Estado de Sergipe
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Perícias

Ofício n.º /2022

Aracaju, 05 de maio de 2022

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Comarca de Caria/Se

Em conformidade com o Ofício nº 3145/2022 da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, presente no SEI 0005653-50.2022.8.25.8825, o qual, em breve síntese, informa acerca da realização do Mutirão nos processos do seguro DPVAT, tendo sido realizado entre os dias 04 e 20/04/2022, com as provas periciais, via malote digital, encaminhadas aos respectivos Juízos de Direito.

Observando-se que em conformidade com o Convênio 21/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, em sua Cláusula Segunda, prevê, dentre outros pontos, ser responsabilidade da Seguradora Lider o pagamento dos honorários periciais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente ao resultado da perícia.

Solicitamos análise de Vossa Excelência, referente ao Processo 201965001151, acerca da liberação do alvará judicial, em forma de depósitos bancários, em favor do médico, especialista em Ortopedia, subscritor da prova pericial, Doutor Leandro Koiti Tomiyoshi.

Confiantes na compreensão de Vossa Excelência, renovamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Ledilson Teodoro dos Santos

Coordenador de Perícias Judiciais
em Substituição

Dados Bancários:

Favorecido: Leandro Koiti Tomiyoshi
CPF 289.850.158-18
Banco do Brasil S.A
Agência: 16039
Conta Corrente: 335070
Telefone celular: (79) 98866-0678



Estado de Sergipe

Tribunal de Justiça

Coordenadoria de Perícias

Ofício n.º /2022

Aracaju, 05 de maio de 2022

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Juiz(a) de Direito da Comarca de Caria/Se

Em conformidade com o Ofício nº 3145/2022 da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, presente no SEI 0005653-50.2022.8.25.8825, o qual, em breve síntese, informa acerca da realização do Mutirão nos processos do seguro DPVAT, tendo sido realizado entre os dias 04 e 20/04/2022, com as provas periciais, via malote digital, encaminhadas aos respectivos Juízos de Direito.

Observando-se que em conformidade com o Convênio 21/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, em sua Cláusula Segunda, prevê, dentre outros pontos, ser responsabilidade da Seguradora Líder o pagamento dos honorários periciais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente ao resultado da perícia.

Solicitamos análise de Vossa Excelência, referente ao Processo 20196502304, acerca da liberação do alvará judicial, em forma de depósitos bancários, em favor do médico, especialista em Ortopedia, subscritor da prova pericial, Doutor Leandro Koiti Tomiyoshi.

Confiantes na compreensão de Vossa Excelência, renovamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Ledilson Teodoro dos Santos

Coordenador de Perícias Judiciais

em Substituição

Dados Bancários:

Favorecido: Leandro Koiti Tomiyoshi
CPF 289.850.158-18
Banco do Brasil S.A
Agência: 16039
Conta Corrente: 335070
Telefone celular: (79) 98866-0678



Estado de Sergipe
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Perícias

Ofício n.º /2022

Aracaju, 05 de maio de 2022

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Comarca de Caria/Se

Em conformidade com o Ofício nº 3145/2022 da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, presente no SEI 0005653-50.2022.8.25.8825, o qual, em breve síntese, informa acerca da realização do Mutirão nos processos do seguro DPVAT, tendo sido realizado entre os dias 04 e 20/04/2022, com as provas periciais, via malote digital, encaminhadas aos respectivos Juízos de Direito.

Observando-se que em conformidade com o Convênio 21/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, em sua Cláusula Segunda, prevê, dentre outros pontos, ser responsabilidade da Seguradora Lider o pagamento dos honorários periciais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente ao resultado da perícia.

Solicitamos análise de Vossa Excelência, referente ao Processo 202165000719, acerca da liberação do alvará judicial, em forma de depósitos bancários, em favor do médico, especialista em Ortopedia, subscritor da prova pericial, Doutor Leandro Koiti Tomiyoshi.

Confiante na compreensão de Vossa Excelência, renovamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Leidilson Teodoro dos Santos
Coordenador de Perícias Judiciais
em Substituição

Dados Bancários:

Favorecido: Leandro Koiti Tomiyoshi
CPF 289.850.158-18
Banco do Brasil S.A
Agência: 16039
Conta Corrente: 335070
Telefone celular: (79) 98866-0678



Estado de Sergipe
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Perícias

Ofício n.º /2022

Aracaju, 05 de maio de 2022

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Comarca de Caria/Se

Em conformidade com o Ofício nº 3145/2022 da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, presente no SEI 0005653-50.2022.8.25.8825, o qual, em breve síntese, informa acerca da realização do Mutirão nos processos do seguro DPVAT, tendo sido realizado entre os dias 04 e 20/04/2022, com as provas periciais, via malote digital, encaminhadas aos respectivos Juízos de Direito.

Observando-se que em conformidade com o Convênio 21/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, em sua Cláusula Segunda, prevê, dentre outros pontos, ser responsabilidade da Seguradora Lider o pagamento dos honorários periciais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente ao resultado da perícia.

Solicitamos análise de Vossa Excelência, referente ao Processo 201965002215, acerca da liberação do alvará judicial, em forma de depósitos bancários, em favor do médico, especialista em Ortopedia, subscritor da prova pericial, Doutor Leandro Koiti Tomiyoshi.

Confiantes na compreensão de Vossa Excelência, renovamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Ledilson Teodoro dos Santos
Coordenador de Perícias Judiciais
em Substituição

Dados Bancários:

Favorecido: Leandro Koiti Tomiyoshi
CPF 289.850.158-18
Banco do Brasil S.A
Agência: 16039
Conta Corrente: 335070
Telefone celular: (79) 98866-0678



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

10/05/2022

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as Partes para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado em 06/04/2022.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

12/05/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - 11871}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARIRA-SE

Processo nº 201965001151

JOSÉ ADILSON DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, pronunciar-se acerca do Laudo Pericial apresentado às fls. 177-179.

Em observação ao Laudo Pericial juntado, extrai-se que o Demandante sofrera fratura na falange, incapacidade parcial incompleta - perda funcional dos dedos do pé de grau residual (10%). Por consequência, aplica-se o cálculo para obtenção do valor da verba indenizatória devida, pois restou confirmado o dano anatômico e funcional definitivo causado por **lesão nos dedos dos pés (10%)**, que acometeu o autor.

Com base no que fora exposto digno Magistrado, e diante do laudo por ora apresentado, requer o autor que seja julgado **PROCEDENTE** a presente demanda, posto que não restam dúvidas quanto a sua **INCAPACIDADE PARCIAL INCOMPLETA** para este respeitável juízo, pois é o que ficou claramente demonstrado, por este, e por estarem presentes todos os requisitos que autorizam a concessão do pleito.

Por fim, requer a procedência dos pedidos da inicial e o prosseguimento do feito na sua forma legal.

Nesses Termos,

Pede e aguarda deferimento.

Carira-SE, 12 de maio de 2022.

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

Adelmo Joaquim dos Santos
OAB/SE 11.871
OAB/BA 60.376



**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

13/06/2022

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

Certifico que transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem que houvesse manifestação do requerido. Tendo em vista a juntada de petição do requerente, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

13/06/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

03/10/2022

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Ex positis, JULGO PROCEDENTE EM PARTE opleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em favor do requerente, a título de indenização do seguro DPVAT, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados da citação. Condeno a Requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com as cautelas de praxe.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carira**

Nº Processo 201965001151 - Número Único: 0001112-31.2019.8.25.0013

Autor: José Adilson dos Santos

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

Processo nº 201965001151

SENTENÇA

JOSÉ ADILSON DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, igualmente qualificada nos autos do processo suprareferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Alega que sofreu um acidente de trânsito em 05/11/2018, que culminou com sequela descrita na exordial. Diante disso, necessitando de cuidados médicos, fez uma requisição administrativa do benefício em comento junto à Seguradora Requerida, entretanto a mesma negou-lhe o pedido.

Contestação apresentada às fls. 45/54, impugnando documentos juntados à exordial e, suscitando, em suma, a ausência de documentos reputados essenciais à quantificação da lesão.

Audiência de conciliação ocorrida em 14/08/2019, a qual restou infrutífera, consoante Termo de fl. 63

Réplica do autor às fls. 65/77.

Feito saneado em 10/02/2020.

Laudo pericial acostado à fl. 173/180.

Manifestação da parte autora às fls. 191, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

MÉRITO.

Prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 373:



“O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Pelo dispositivo legal acima verifica-se que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, deve provar os fatos alegados na petição inicial e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivo do direito autoral.

Ocorre que nos presentes autos o autor se desincumbiu de tal ônus, vez que comprovada a relação do acidente com o danos que lhes foram causados.

Passado esse ponto, vislumbra-se que sobre o caso em apreço se aplicam as normas dispostas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pela Lei 11.842/2007 e Lei 11.945 /2009, que assim prescrevem :

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II -até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Pois bem. Aindenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de invalidez permanente não confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, é necessário verificar o grau desta invalidez permanente.

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma graduação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007, para os operadores que confirmam à constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este do qual corroboro.

O certo é que o *quantum* ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Com efeito, o artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07, prevê que o valor da indenização DPVAT, na hipótese de invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

E, pelo que dispõe § 1º da lei nº 11.945/2009 nos casos de invalidez permanente, tal verba deve ser paga de forma escalonada, ou seja, de acordo com a extensão da sequela definitiva e a incapacidade gerada, conforme dispositivos abaixo:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

No caso específico, o laudo pericial nos permite verificar o seu grau de invalidez, consequentemente atestar o quanto lhe é devido.

Conforme evidenciado no Laudo Pericial acostado às fls. 173/180, **as disfunções decorrentes do acidente automobilístico tiveram a seguinte repercussão pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: perda anatômica e/ou funcional incompleta completa dos dedos dos pés, correspondente a 13.500,00 x 25% x 10%, totalizando a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).**

DIII. DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**,



em favor do requerente, a título de indenização do seguro DPVAT, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados da citação.

Condeno a Requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com as cautelas de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a) de Carira, em 03/10/2022, às 15:39:43**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022002214005-53**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

31/10/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 221014014116109 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 26/10/2022, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 17288036586 - Parcela: 2

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	2190219
Origem	Interligação
Data do depósito	26/10/2022
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	662,06



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

08/11/2022

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Diante da juntada do comprovante de depósito retro, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

08/11/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que confeccionei alvará em favor do perito, conforme autorização págs. 133/136. Aguardar conferência e assinatura do Juiz.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

10/11/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Pagamento Voluntário realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CARIRA/SE

Processo: 201965001151

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ADILSON DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação, no valor de R\$ 662,06 (SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS).**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2595/SE**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

CARIRA, 9 de novembro de 2022.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

~



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	26/10/2022	AGÊNCIA (PREF / DV)	0	Nº DA CONTA JUDICIAL	0
DATA DA GUIA	26/10/2022	Nº DA GUIA	021902192	Nº DO PROCESSO	00011123120198250013	TIPO DE JUSTIÇA	ESTADUAL
UF/COMARCA	SE/Carira	ORGÃO/VARA	Vara Cível	DEPOSITANTE	RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	662,06
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	Jurídica	CPF / CNPJ	09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	JOSE ADILSON DOS SANTOS	TIPO DE PESSOA	FÍSICA	CPF / CNPJ	01502033577		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	C3262353B50DDE7D						
CÓDIGO DE BARRAS	04791.59097 00001.602192 02192.047385 8 91580000066206						

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 1 MES
Valor Nominal	R\$ 337,50
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Outubro/2018 a Setembro/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	03/06/2019 a 26/10/2022
Honorários (%)	10 %

Dados calculados

Fator de correção do período	1431 dias	1,273811
Percentual correspondente	1431 dias	27,381053 %
Valor corrigido para 01/09/2022	(=)	R\$ 429,91
Juros(1241 dias-40,00000%)	(+)	R\$ 171,96
Sub Total	(=)	R\$ 601,87
Honorários (10%)	(+)	R\$ 60,19
Valor total	(=)	R\$ 662,06

[Retornar](#) [Imprimir](#)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

11/11/2022

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202265000897 emitido para o Banco BANESE:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Alvara Eletrônico de Valor n 202265000897

Comarca
Carira

Vara
Carira

Número do Processo
201965001151

Autor
José Adilson dos Santos

CPF/CNPJ Autor
1502033577

Data de Expedição
11/11/2022

Réu
DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

CPF/CNPJ Réu
0

Data de Validade
06/02/2023

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO:001

Número da Solicitação...:	0001	Tipo Qualificador...:	Valor real inf.
Valor do Beneficiário...:	R\$ 250,00	Base de cálculo....:	Com acréscimo
Finalidade.....:	Crédito Conta Outro Banco	Calculado em.....:	08/11/2022
Conta Destino.....:	33507	Dígito verificador.:	0
Agência Destino.....:	1603	Banco Destino.....:	1-BANCO DO BRASIL
Tipo Beneficiário.....:	FISICA	Beneficiário.....:	LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ Beneficiário..:	28985015818		
CPF/CNPJ do Titular....:	28985015818		
Conta Judicial.....:	17288036586		